

PROJETO N.º 4379 DE 19 89

EMENDAS		PRAZOS
ORIGEM	DATA	TERMINO
PPSR	19.06.91	25.06.91
CTDUI	14.4.92	23.4.92

NOVO REGIMENTO



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL) PDC-3P

Cria o Sistema Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.

PL. 4379/89 Art. 24, II  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,  
as Comissoes:



VIACAO E TRANSP., DES. URBANO E INTERIOR  
FINANCAS E TRIBUTACAO  
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (ART. 54, RI)  
m 18 de DEZEMBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Liberto Cabeclo em 19/6/1991
- O Presidente da Comissão de Justica e Redacao
- Ao Sr. Deputado Nilmário Miranda em 14/4 19 92
- O Presidente da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

Doc. 27/0892 F.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.V.T.D.U.I	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Estevam
		PL.	4.379	1989	14	04	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Relator, Deputado Nilmário Miranda.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CVTDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Estevam
		PL.	4.379	1989	06	10	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer do Relator, Deputado Nilmário Miranda, pela arquivação deste ao PL. 53/91.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CVTDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Ronaldo
		PL	4379	1989	21	10	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado por unanimidade, o parecer do Relator.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

Art. 24, II

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Finanças e Tributação (ADM)  
Viação e Transportes, Des. Urbano e Int.

VIDE

Em 16 / 5 / 91. CAPA Presidente

(27) PROJETO DE LEI Nº 4379 DE 1989  
(Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL)

3

Cria o Sistema Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

#### O SISTEMA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Saneamento Básico que deverá integrar órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e Municipais, com responsabilidades normativas, deliberativas, de planejamento, executivas e de controle no setor de saneamento básico, cujos representantes formarão, em níveis local, regional, metropolitano, estadual, macro-regional e nacional, conselhos de coordenação vinculados entre si para a articulação das respectivas diretrizes e investimentos, atendendo sempre aos objetivos do desenvolvimento econômico-social em todos os níveis.

§ 1º O Sistema Nacional de Saneamento Básico terá, como órgão máximo de coordenação geral, o Conselho Nacional de Saneamento Básico, normativamente vinculado ao Congresso Nacional de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Interior, no qual será representado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º O Sistema Nacional de Saneamento Básico deverá ser regulamentado de forma a garantir que, de modo sucessivo e progressivo, os conselhos de coordenação das instâncias de nível inferior tenham representação, voz e voto nos conselhos de coordenação das instâncias de nível imediatamente superior, até o órgão máximo de coordenação geral, mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de interesse justificado ou de conflitos, os conselhos de coordenação das instâncias de nível inferior poderão representar, diretamente ou em grau de recurso, perante os conselhos de coordenação das instâncias de nível imediatamente superior nos quais não tenham representação direta.

§ 4º Os conselhos de coordenação terão caráter normativo e deliberativo, competindo-lhes, dentre outras atribuições a serem fixadas em regulamento, o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade referentes aos serviços de saneamento básico, cujos critérios operacionais deverão atender à satisfação das necessidades dos usuários, e prioritariamente às exigências de garantia de saúde pública.

§ 5º Os conselhos de coordenação serão constituídos de forma a assegurar a representação de associações da sociedade civil e entidades que tenham atividades ligadas ao setor.

§ 6º O Conselho Nacional de Saneamento Básico e os conselhos de coordenação terão o apoio técnico de órgãos ou entidades a serem definidos em regulamento, em cada nível de representação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 7º É assegurada a representação do Ministério da Saúde no Conselho Nacional de Saneamento Básico.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 2º O Conselho Nacional de Saneamento Básico contará com uma Secretaria Executiva e terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - definir políticas que deverão orientar o desenvolvimento do setor de saneamento básico;

II - formular diretrizes, articular e acompanhar as ações plurianuais de saneamento básico e determinar as providências necessárias a sua implantação;

III - orientar a compatibilização dos orçamentos plurianuais do setor com as diretrizes e prioridades do Governo Federal;

IV - aprovar os planos integrados de saneamento básico plurianuais e anuais da União;

V - avaliar e propor programas integrados de desenvolvimento urbano, saúde pública, recursos hídricos e controle de poluição das bacias hidrográficas;

VI - definir critérios que propiciem a uniformização das propostas estaduais, macro-regionais, metropolitana, regionais e municipais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII - estabelecer critérios que possibilitem a adequada distribuição dos recursos financeiros disponíveis a nível federal;

VIII - discutir alternativas para a adequação institucional do setor com vistas ao alcance de metas;

IX - participar da elaboração das diretrizes para o gerenciamento de recursos hídricos e para o estabelecimento de critérios de outorga de direitos de seu uso;

X - estabelecer os critérios gerais de tarifação para o setor, observadas as disposições desta lei;

XI - recomendar medidas que visem ao aperfeiçoamento da capacitação tecnológica e de recursos humanos do País no setor de saneamento básico.

### CAPÍTULO III

#### DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º Os serviços de saneamento básico serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população urbana e rural, em relação a abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem, controle de vetores para proteção da saúde pública e garantia da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios formularão diretrizes para a gestão dos respectivos sistemas de saneamento básico, assegurando, conforme os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Saneamento Básico, a compatibilização das prioridades do setor e a necessária articulação na elaboração de seus planos plurianuais, tendo sempre como base a orientação planejada na qual deverão ser considerados de forma integrada todos os fatores de desenvolvimento urbano, rural, regional, metropolitano e do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes e investimentos relacionados com o Sistema e a prestação dos serviços de saneamento básico, ao atender a objetivos integrados e peculiaridades em níveis local, regional, metropolitano, macro-regional, estadual e nacional, deverão ser harmonizados com:

I - as diretrizes do desenvolvimento urbano, em todos os níveis;

II - as características e o melhor aproveitamento da estrutura físico-territorial das bacias hidrográficas, e dos respectivos recursos hídricos;

III - as condições, organização e demandas sócio-econômicas correspondentes, inclusive das áreas rurais, compreendendo especialmente as atividades industriais e agro-pastoris;

IV - as diretrizes para a preservação e conservação do meio ambiente;

V - as exigências de proteção e melhoria da saúde pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI - as diretrizes de implantação ou regularização de núcleos habitacionais, especialmente para os segmentos de baixa renda.

Art. 5º Os serviços de saneamento básico, de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão definidos quanto à titularidade de sua organização e prestação, conforme o interesse nacional, estadual, distrital ou local a que os mesmos atendam.

§ 1º A prestação direta ou delegada de serviços de saneamento básico pelo município não exclui a prestação originária e concomitante de parcela deles pelo nível de governo supra-local, quando atenta a interesse respectivo.

§ 2º A execução parcelada das obras e dos serviços de saneamento básico por entes públicos diferentes, atendendo aos respectivos interesses, especialmente nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será programada e realizada de modo integrado ou unificado, na qualidade de função pública de interesse comum, obedecidas as normas e deliberações do conselho de coordenação correspondente.

§ 3º A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, poderá ser outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, nas condições que melhor atendam à prestação ampla, eficiente e adequada desses serviços.

Art. 6º As diretrizes e medidas relacionadas com o setor do saneamento básico serão estabelecidos de forma integrada com as demais atividades e funções públicas, assegurando-se:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - a captação de recursos financeiros e a reserva orçamentária suficiente e adequada às prioridades dos investimentos previstos nos planos plurianuais de saneamento; e

II - a ordenação especial das atividades públicas e privadas, para a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos da preservação e melhoria da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 7º Os serviços de saneamento básico, prestados aos usuários ou postos a sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados mediante:

I - taxa instituída em razão da utilização potencial da infra-estrutura;

II - tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados, a qual deverá ser diferenciada para atender à demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

§ 1º As taxas e tarifas serão instituídas e cobradas de conformidade com a definição do ente público titular dos serviços de saneamento básico, tendo em conta as peculiaridades locais e regionais e as condições e possibilidades sociais e econômicas verificadas no âmbito territorial onde serão prestados.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á sem prejuízo de eventual instituição de contribuição de melhoria.



#### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Saneamento Básico - FNS, destinado a financiar os investimentos a que se refere a presente lei.

Art. 9º São beneficiários do FNS a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sempre que oferecerem a contrapartida correspondente nos termos da regulamentação pertinente.

Art. 10. As programações anuais e plurianuais do FNS serão submetidas aos órgãos colegiados componentes do Sistema Nacional de Saneamento Básico, cabendo ao Conselho Nacional de Saneamento Básico a sua consolidação.

Art. 11. Os recursos do FNS serão repassados aos beneficiários a fundo sem retorno financeiro ou através de financiamento, conforme for disposto em regulamento próprio.

Art. 12. As programações mencionadas no artigo 10 deverão contemplar as atividades desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Saneamento Básico em percentuais pré-determinados, a serem estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 13. O FNS será constituído:

I - pelos recursos provenientes dos retornos e remuneração dos financiamentos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - anualmente, pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais da União;

III - pelos recursos provenientes de doações e empréstimos de organismo e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, postos à sua disposição;

IV - pelos recursos provenientes da Caixa Econômica Federal, através do Fundo Especial da Loteria Federal;

V - pela participação, em forma de financiamento, de 50% (cincoenta por cento) do saldo de aplicações dos recursos arrecadados pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI - por outras rendas que, por sua natureza, possam destinar-se ao FNS.

Parágrafo único. Os recursos constituintes do FNS na forma do item V do presente artigo serão obrigatoriamente aplicados através de financiamento.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Recebemos, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, apelo no sentido de apoiar as propostas resultantes do Programa de Valorização do Setor de Saneamento (PVS), as quais consubstanciam sugestão de projeto de lei.

Destacam-se os seguintes dentre os argumentos que justificam as medidas preconizadas:

- a ausência de uma política governamental que priorize as questões relacionadas ao saneamento básico poderá levar este setor ao colapso em curtíssimo tempo;

- as condições precárias do setor favorecem as altíssimas taxas de mortalidade infantil e as sucessivas epidemias verificadas em diversos estados brasileiros;

- a unificação das ações mediante a institucionalização do Sistema Nacional de Saneamento Básico permitirá chegar a um modelo que reverta a atual situação nacional quanto a esse setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelas razões apresentadas, acolhemos a sugestão e esperamos que o Projeto de lei que ora apresentamos venha a ser aprovado com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 1989

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 16 de abril de 1991.

Defiro a execução do PL. 4378/89 e  
PL. 3989/89

Presidente

Em 26 / 4 / 91.

Exmo. Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
N e s t a

Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a V. Exa. nos termos do parágrafo único do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o de sarquivamento dos Projetos de Lei abaixo relacionados, para que prossigam em sua tramitação, a partir do estágio em que se encontravam ao final da última legislatura.

Projetos a serem desarquivados:

PL nº 3760/89 // 4378/89 // 5169/90 // 3989/89 // 4379/89  
5273/90 // 5169/90 // 4477/89.

Solicito ainda, o desarquivamento do PL nº 4551, e competen te apreciação do recurso interposto, tempestivamente, à decisão da Comissão de Finanças que decidiu pela prejudicialidade do referido Projeto de Lei.

Termos em que pede deferimento.

~~JOSE MARIA EYMAEL~~

~~Deputado Federal  
Vice-Líder/PDC-SP.~~



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.379, DE 1989

(Do Sr. José Maria Eymael)

**Cria o Sistema Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.**

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.813, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### O Sistema Nacional de Saneamento Básico

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Saneamento Básico, que deverá integrar órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, com responsabilidades normativas, deliberativas, de planejamento, executivas e de controle no setor de saneamento básico, cujos representantes formarão, em níveis local, regional, metropolitano, estadual, macro-regional e nacional conselhos de coordenação vinculadas entre si para a articulação das respectivas diretrizes e investimentos, atendendo sempre aos objetivos do desenvolvimento econômico-social em todos os níveis.

§ 1º O Sistema Nacional de Saneamento Básico terá como órgão máximo de coordenação geral o Conselho Nacional de Saneamento Básico, normativamente vinculado ao Congresso Nacional de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Interior, no qual será representado.

§ 2º O Sistema Nacional de Saneamento Básico deverá ser regulamentado de forma a garantir que, de modo sucessivo e progressivo, os conselhos de coordenação das instâncias de nível superior tenham representação, voz e voto nos conselhos de coordenação das instâncias de nível imediatamente superior, até o órgão máximo de coordenação geral, mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de interesse justificado ou de conflitos, os conselhos de coordenação das instâncias de nível inferior poderão representar, diretamente ou em grau de recurso, perante os conselhos de coordenação

das instâncias de nível imediatamente superior nos quais não tenham representação direta.

§ 4º Os conselhos de coordenação terão caráter normativo e deliberativo, competindo-lhes, dentre outras atribuições a serem fixadas em regulamento, o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade referentes aos serviços de saneamento básico, cujos critérios operacionais deverão atender à satisfação das necessidades dos usuários, e prioritariamente às exigências de garantia de saúde pública.

§ 5º Os conselhos de coordenação serão constituídos de forma a assegurar a representação de associações da sociedade civil e entidades que tenham atividades ligadas ao setor.

§ 6º O Conselho Nacional de Saneamento Básico e os conselhos de coordenação terão o apoio técnico de órgãos ou entidades a serem definidos em regulamento, em cada nível de representação.

§ 7º É assegurada a representação do Ministério da Saúde no Conselho Nacional de Saneamento Básico.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Nacional de Saneamento Básico

Art. 2º O Conselho Nacional de Saneamento Básico contará com uma Secretaria Executiva e terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I \_ definir políticas que deverão orientar o desenvolvimento do setor de saneamento básico;

II \_ formular diretrizes, articular e acompanhar as ações plurianuais de saneamento básico e determinar as providências necessárias a sua implantação;

III \_ orientar a compatibilização dos orçamentos plurianuais do setor com as diretrizes e prioridades do Governo Federal;

IV \_ aprovar os planos integrados de saneamento básico plurianuais e anuais da União;

V \_ avaliar e propor programas integrados de desenvolvimento urbano, saúde pública, recursos hídricos e controle de poluição das bacias hidrográficas;

VI \_ definir critérios que propiciem a uniformização das propostas estaduais, macro-regionais, metropolitanas, regionais e municipais;

VII \_ estabelecer critérios que possibilitem a adequada distribuição dos recursos financeiros disponíveis a nível federal;

VIII \_ discutir alternativas para a adequação institucional do setor com vistas ao alcance de metas;

IX \_ participar da elaboração das diretrizes para o gerenciamento de recursos hídricos e para o estabelecimento de critérios de outorga de direitos de seu uso;

X \_ estabelecer os critérios gerais de tarifação para o setor, observadas as disposições desta lei;

XI \_ recomendar medidas que visem ao aperfeiçoamento da capacitação tecnológica e de recursos humanos do País no setor de saneamento básico.

### CAPÍTULO III

#### **Dos Serviços de Saneamento Básico**

Art. 3º Os serviços de saneamento básico serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando ao atendimento adequado à população urbana e rural, em relação a abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem, controle de vetores para proteção da saúde pública e garantia da boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 4º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios formularão diretrizes para a gestão dos respectivos sistemas de saneamento básico, assegurando, conforme os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Saneamento Básico, a compatibilização das prioridades do setor e a necessária articulação na elaboração de seus planos plurianuais, tendo sempre como base a orientação planejada na qual deverão ser considerados de forma integrada todos os fatores de desenvolvimento urbano, rural, regional, metropolitano e do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes e investimentos relacionados com o sistema e a prestação dos serviços de saneamento básico, ao atender a objetivos integrados e peculiaridades em níveis local, regional, metropolitano, macro-regional, estadual e nacional, deverão ser harmonizados com:

I \_ as diretrizes do desenvolvimento urbano, em todos os níveis;

II \_ as características e o melhor aproveitamento da estrutura físico-territorial das bacias hidrográficas, e dos respectivos recursos hídricos;

III \_ as condições, organização e demandas sócio-econômicas correspondentes, inclusive das áreas rurais, compreendendo especialmente as atividades industriais e agro-pastoris;

IV \_ as diretrizes para a preservação e conservação do meio ambiente;

V \_ as exigências de proteção e melhoria da saúde pública;

VI \_ as diretrizes de implantação ou regularização de núcleos habitacionais, especialmente para os segmentos de baixa renda.

Art. 5º Os serviços de saneamento básico, de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão definidos quanto à titularidade de sua organização e prestação, conforme o interesse nacional, estadual, distrital ou local a que os mesmos atendam.

§ 1º A prestação direta ou delegada de serviços de saneamento básico pelo município não exclui a prestação originária e concomitante de parcela deles pelo nível de governo supra-local, quando atenta a interesse respectivo.

§ 2º A execução parcelada das obras e dos serviços de saneamento básico por entes públicos diferentes, atendendo aos respectivos interesses, especialmente nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será programada e realizada de modo integrado ou unificado, na qualidade de função pública de interesse comum, obedecidas as normas e deliberações do conselho de coordenação correspondente.

§ 3º A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, poderá ser outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, nas condições que melhor atendam à prestação ampla, eficiente e adequada desses serviços.

Art. 6º As diretrizes e medidas relacionadas com o setor do saneamento básico serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades e funções públicas, assegurando-se:

I \_ a captação de recursos financeiros e a reserva orçamentária suficiente e adequada às prioridades dos investimentos previstos nos planos plurianuais de saneamento; e

II \_ a ordenação especial das atividades públicas e privadas, para a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos da preservação e melhoria da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 7º Os serviços de saneamento básico, prestados aos usuários ou postos a sua disposição, de modo específico e divisível, serão remunerados mediante:

I \_ taxa instituída em razão da utilização potencial da infra-estrutura;

II \_ tarifa cobrada pelos serviços efetivamente prestados, a qual deverá ser diferenciada para atender à demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

§ 1º As taxas e tarifas serão instituídas e cobradas de conformidade com a definição do ente público titu-

lar dos serviços de saneamento básico, tendo em conta as peculiaridades locais e regionais e as condições e possibilidades sociais e econômicas verificadas no âmbito territorial onde serão prestados.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á sem prejuízo de eventual instituição de contribuição de melhoria.

#### CAPÍTULO IV

##### **Do Fundo Nacional de Saneamento Básico**

Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Saneamento Básico (FNS), destinado a financiar os investimentos a que se refere a presente lei.

Art. 9º São beneficiários do FNS a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios sempre que oferecerem a contrapartida correspondente nos termos da regulamentação pertinente.

Art. 10. As programações anuais e plurianuais do FNS serão submetidas aos órgãos colegiados componentes do Sistema Nacional de Saneamento Básico, cabendo ao Conselho Nacional de Saneamento Básico a sua consolidação.

Art. 11. Os recursos do FNS serão repassados aos beneficiários a fundo sem retorno financeiro ou através de financiamento, conforme for disposto em regulamento próprio.

Art. 12. As programações mencionadas no art. 10 deverão contemplar as atividades desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Saneamento Básico em percentuais pré-determinados, a serem estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 13. O FNS será constituído:

I \_ pelos recursos provenientes dos retornos e remuneração dos financiamentos;

II \_ anualmente, pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais da União;

III \_ pelos recursos provenientes de doações e empréstimos de organismo e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, postos à sua disposição;

IV \_ pelos recursos provenientes da Caixa Econômica Federal, através do Fundo Especial da Loteria Federal;

V \_ pela participação, em forma de financiamento, de 50% (cinquenta por cento) do saldo de aplicações dos recursos arrecadados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI \_ por outras rendas que, por sua natureza, possam destinar-se ao FNS.

Parágrafo único. Os recursos constituintes do FNS na forma do item V do presente artigo serão obrigatoriamente aplicados através de financiamento.

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Recebemos, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), apelo no sentido de apoiar as propostas resultantes do Programa de Valorização do Setor de Saneamento (PVS), as quais consubstanciam sugestão de projeto de lei.

Destacam-se os seguintes dentre os argumentos que justificam as medidas preconizadas:

\_ a ausência de uma política governamental que priorize as questões relacionadas ao saneamento básico poderá levar este setor ao colapso em curtíssimo tempo;

\_ as condições precárias do setor favorecem as altíssimas taxas de mortalidade infantil e as sucessivas epidemias verificadas em diversos estados brasileiros;

\_ a unificação das ações mediante a institucionalização do Sistema Nacional de Saneamento Básico permitirá chegar a um modelo que reverta a atual situação nacional quanto a esse setor.

Pelas razões apresentadas, acolhemos a sugestão e esperamos que o projeto de lei que ora apresentamos venha a ser aprovado com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de 1989. \_ Deputado **José Maria Eymael**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.379/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/06 /91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.379/89

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1992.

  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 19 de agosto de 1992

MEMO. Nº 18/92-CCP

DA: Diretora da COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES  
À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Senhor(a) Secretário(a)

Informo ter sido deferido pelo Senhor Presidente, requerimento de audiência da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMB. E MINORIAS para o Projeto de Lei nº 4.379/89, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (\*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

  
SILVIA BARROSO MARTINS

(\*) Após ~~Comissão de~~ o nome dessa Comissão.

SEQUÊNCIA: VIAÇÃO E TRANSPORTES = DEFESA DO CONSUMIDOR (AUDIÊNCIA) =  
FINANÇAS = JUSTIÇA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 65/92

Brasília, 04 de agosto de 1992.

Defiro a audiência solicitada, que será concedida antes do pronunciamento da Comissão de mérito. Publique-se.

Senhor Pres: Em 17/08/92.

  
Presidente

Nos termos regimentais, tendo em vista tratar-se de matéria concernente à temática deste órgão, solicito a V.Exa. a gentileza de conceder a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº 4.379/89 - do Sr. José Maria Eymael - que "cria o Sistema Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências." (Dispondo sobre o Conselho Nacional de Saneamento Básico e criando o Fundo Nacional de Saneamento Básico).

Certo de contar com a atenção de V.Exa., subscrevo-me.

Atenciosamente

  
Deputado TUGÁ ANGERAMI  
Presidente

Exmo. Sr.  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 66  
Caixa: 165  
PL N° 4379/1989  
22

SECRETARIA - GER. DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência
Data:	05/08/92
Ass.:	oz
Foto:	4598

ASSESSORIA 152/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORT

Indefiro, tendo em vista que o PL nº 53/91 já foi apreciado pela Comissão de mérito.

Publique-se.

Em 28/10 /92

Presidente

Ofício nº 97/92-Pres

Brasília, 22 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada em 21 de outubro de 1992, aprovou por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilmário Miranda, a apensação do Projeto de Lei nº 4.379/89 ao Projeto de Lei nº 53/91.

Solicito portanto a V. Exa. o obséquio de suas providências no sentido de que seja determinado o cumprimento da decisão deste Órgão Técnico.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado PAULO DE ALMEIDA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 66  
Caixa: 165  
PL Nº 4379/1989  
23

22/10/92

SECRETARIA	DE A
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	Nº <i>4379/92</i>
Data: <i>22/10/92</i>	às <i>15:00</i>
Ass: <i>Helena</i>	Nº <i>4370</i>

EMENTA Cria o Sistema Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.  
(dispondo sobre o Conselho Nacional de Saneamento Básico e criando o Fundo Nacional de Saneamento Básico ).

JOSÉ MARIA EYMAEL  
(PDC-SP)

COMISSÃO  
FUNDAMENTO NATIVO  
Artigo 1.º, inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

29.11.89 PLENÁRIO  
Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 30.11.89, pág. 14265, col. 01.

MESA  
Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.813, de 1989.

11.12.89 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir.  
DCN 12.12.89, pág. 15157, col. 03.

**DESARQUIVADO**

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.813/89

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105  
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0062, col. 02 *Suplemento*

EM 26/04/91 — DESARQUIVADO  
 Art. 105, § único - Regimento Interno  
 (Resolução 17/89)  
 DCN 27/04/91, pág. 4817, col. 02.

MESA

20.05.91 Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Finanças e Tributação (ADM); e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO). DCN 21.05.91, pág. 6839, col. 01.

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA / REDAÇÃO

19.06.91 Distribuído ao(a) relator(a), Dep. LIBERATO CABOCLO.  
 DCN \_\_\_\_\_, pág. \_\_\_\_\_, col. \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.06.91 Prazo para apresentação de emendas: 19 a 25.06.91.  
 DCN 19/06/92, pag. 10.089, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.06.91 Não foram apresentadas emendas.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissão: de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Redação (Art.54,RI) - Art.24,II.

DCN \_\_\_\_\_, pág. \_\_\_\_\_, col. \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

14.04.92 Distribuído ao relator, Dep. NILMÁRIO MIRANDA.  
 DCN 05/05/92, pág. 8077, col. 04

CCJK  
 CFT  
 CV-DUI

## ANDAMENTO

- 14.04.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Prazo para apresentação de emendas: 14 a 22.04.92  
DCN 14/04/92, pág. 6868 col. 01
- 24.04.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Não foram apresentadas emendas.  
DCN   /  /  , pág.    col.
- 17.08.92 MESA  
Deferido OF TP 65/92, da CDCMAM, solicitando audiência para este projeto, que será concedida antes do pronunciamento da Comissão de mérito.  
DCN 18/08/92, pág. 18640 col. 01
- 06.10.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Parecer do relator, Dep. NILMÁRIO MIRANDA, pela apensação deste ao PL. 53/91.  
DCN   /  /  , pág.    col.
- 21.10.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, NILMÁRIO MIRANDA, pela apensação deste ao PL. 53/91.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 53

de 1991

A U T O R

EMENTA Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências.

IRMA PASSONI  
( PT - SP )

## COMISSÕES

APENSAMENTO MINATIVO

Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

19.02.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.02.91, pág. 0339, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM) e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

14.03.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 15.03.91, pág. 1936, col. 01.

REP: DCN 09.05.92, pág. 8461, col. 02.

APENSADO: PL. 779/91

10.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. ALBERTO GOLDMAN.

DCN 01/05/91, pág. 5107, col. 02

16.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: 16.04 a 22.04.91

DCN 17/04/91, pág. 3962, col. 01

23.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN     /    /    , pag.     , col.

PL. 53/91

MESA

12.06.91 Deferido Ofício nº I-07/91, do Dep. Alberto Goldman, solicitando a apensação do PL. 779/91, a este.

DCN 13/06/91, pág. 2405 col. 01**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN 1/1/91, pág.         , col.         29.10.91 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Distribuído ao relator, Dep. NILMÁRIO MIRANDA.DCN 20/10/91, pág. 23874, col. 0129.10.91 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Prazo para apresentação de emendas: 29.10. a 04.11.91.DCN 29/10/91, pág. 21293 col. 0105.11.91 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Foram apresentadas 18 emendas assim distribuídas: 04, pelo Dep. JUNOT ABI-RAMIA; 10 pelo Dep. FLÁVIO DERZI e 04 pelo Dep. VICENTE FIALHO.

01.06.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Parecer favorável do relator, Dep. NILMÁRIO MIRANDA, com substitutivo.

02.06.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Prazo para apresentação de emendas: 02 a 08.06.92 (somente para os membros desta comissão)

DCN 11/06/92, pág. 12903 col. 02

## ANDAMENTO

- 09.06.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Foram apresentadas 02 emendas, pelo Dep. JUNOT ABI-RAMIA.
- DCN 1 / 1 . pág. . col. \_\_\_\_\_
- 24.06.92 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. NILMÁRIO MIRANDA com substitutivo.  
(PL. 53-A/91)
- 01.07.92 MESA DCN 1 / 1 . pág. . col. \_\_\_\_\_  
Deferido ofício s/nº da CSSF, solicitando audiência para este projeto.
- DCN 02 107 192 . pág. 15274 col. 02
- 10.08.92 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (AUDIÊNCIA)  
Distribuido ao relator, Dep. EULER RIBEIRO (AVOCADO)
- DCN 15 108 192 . pág. 18629 col. 01
- 10.08.92 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (AUDIÊNCIA)  
Prazo para apresentação de emendas: 10 a 14.08.92
- DCN 08 108 192 . pág. 17979 col. 02
- 17.08.92 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (AUDIÊNCIA)  
Não foram apresentadas emendas.
- DCN 1 / 1 . pág. . col. \_\_\_\_\_
- 01.10.92 MESA CDCEMAM  
Indeferido Ofício SID /92 solicitando audiência, tendo em vista a matéria já ter sido apreciada pela Comissão de mérito.

CMTDUI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

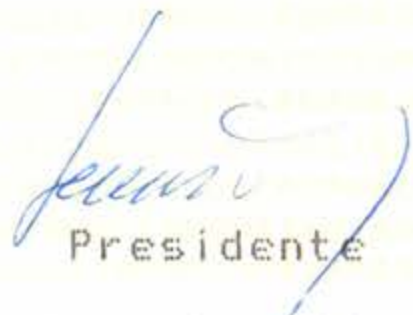
Ofício nº 102/92-P

Brasília, 19 de setembro de 1992

Publique-se.

Senhor Pres

Em 03/12/92

  
Presidente

Comunico a V. Exa. que, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno, declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 4.379/89, do Sr. José Maria Eymael, que "cria o Sistema Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências", tendo em vista a aprovação, por este órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 53/91, da Sra. Irma Passoni, que "dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências", em reunião de 24/6/92.

Na oportunidade, renovo-lhe minhas considerações de respeito e apreço.

  
Deputado PAULO DE ALMEIDA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Presidente da Câmara dos Deputados

20/11/92

Caixa: 165

Lote: 66  
PL N° 4379/1989

30

SECRET		DA WEA	
Recebido			
Origem	Presid	n.º	4811/92
Data:	24/11/92	Hora:	12:40
Ass:	<i>[Signature]</i>	Porta:	4522



PL Nº 4.379, de 1989

Cria o Sistema Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.

AUTOR: Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL

RELATOR: Dep. NILMÁRIO MIRANDA

## I- Relatório

O autor propõe a criação do Sistema Nacional de Saneamento Básico, composto por órgãos e entidades das três esferas da administração pública, com poderes normativo e deliberativo e com as funções de planejar, executar e controlar as ações no setor.

Institui conselhos de coordenação nos diversos níveis político-administrativo, vinculados entre eles, para articular diretrizes e investimentos em saneamento básico.

O Sistema se organiza hierarquicamente a partir dos conselhos de coordenação de nível local, até o conselho nacional, que por sua vez está vinculado ao Congresso Nacional de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado do Ministério do Interior.

O conselho nacional e os conselhos de coordenação contam com o apoio técnico de órgãos e entidades a serem definidos. O Ministério da Saúde está representado no conselho nacional no conselho nacional; e a sociedade civil organizada terá assento nos conselhos de coordenação.

São elencadas todas as atribuições do Conselho Nacional de Saneamento Básico.

O Poder Público fica obrigado (diretamente ou por delegação) à prestação dos serviços de saneamento básico, assim definidos: abastecimento de água, coleta e disposição de esgotos e de resíduos sólidos, limpeza pública, drenagem, controle de vetores e garantia de boa qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios formularão suas diretrizes e seus planos plurianuais, em conformidade com o que for estabelecido pelo conselho nacional, observando-se critérios relacionados com: as



diretrizes do desenvolvimento urbano; o aproveitamento racional dos recursos hídricos; o desenvolvimento socio-econômico; a preservação do meio ambiente; as exigências da saúde pública e às necessidades dos assentamentos humanos.

A prestação dos serviços de saneamento básico poderá se dar por concessão ou permissão a entes privados ou públicos, não necessariamente da mesma esfera de poder, em parte ou no todo.

As ações relacionadas com o saneamento básico deverão ser integradas às demais funções públicas, de forma a garantir a captação de recursos financeiros e reserva orçamentária, e permitir o uso racional das águas, do solo e do ar, com vistas à melhoria da saúde pública e a preservação do meio ambiente.

A remuneração dos prestadores de serviços de saneamento básico se dará em razão da utilização potencial da infra-estrutura e em função dos serviços efetivamente prestados, podendo as tarifas serem diferenciadas para atender os segmentos mais carentes da população. O Poder Público poderá instituir eventualmente a cobrança da contribuição de melhoria.

O projeto estabelece a criação do Fundo Nacional de Saneamento - FNS, destinado a financiar o setor. As programações anuais e plurianuais do Fundo serão apreciadas pelos órgãos que compõem o Sistema e consolidadas pelo Conselho Nacional de Saneamento Básico.

Os recursos do Fundo poderão ser repassados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com ou sem retorno financeiro, mas sempre com contrapartida do beneficiário.

O FNS será composto por recursos oriundos: do retorno ou da remuneração dos financiamentos; de dotações orçamentárias e de créditos da União; de dotações de organismos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; do Fundo Especial da Loteria Federal, administrado pela Caixa Econômica Federal; da participação, em forma de financiamento, de 50% (cinquenta por cento) do saldo das aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de outras rendas que, por sua natureza, possam integrar o FNS. Os recursos provenientes do FGTS só poderão ser aplicados em forma de financiamento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre Dep. José Eymael, ao propor o projeto aqui relatado, enseja a organização institucional do setor de saneamento, de forma semelhante à aquela aprovada pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

membros desta Comissão, por ocasião da votação do PL 053/91 - que dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento.

A estrutura institucional proposta revela que o autor partilha da mesma filosofia imprimida no PL 053/91, ou seja, pretende que a organização do setor de saneamento se dê a partir de diagnósticos locais, consolidados, sucessivamente, a nível regional e nacional.

Em se tratando de assunto já votado nesta Comissão, em reunião realizada no dia 24/06/92, consideramos prudente, afim de evitar superposição na normatização da matéria, a apensação do PL 4.379/89 ao PL 053/91.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 1992.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Nilmarcio Miranda', written in a cursive style.

DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA  
relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORT

Indefiro, tendo em vista que o PL nº 53/91 já foi apreciado pela Comissão de mérito.

Publique-se.

Em 28/10 /92

Presidente

Ofício nº 97 /92-Pres

Brasília, 20 de outubro de 1992

Senhor Presidente,

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada em 21 de outubro de 1992, aprovou por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilmário Miranda, a apensação do Projeto de Lei nº 4.379/89 ao Projeto de Lei nº 53/91. ✓

Solicito portanto a V. Exa. o obséquio de suas providências no sentido de que seja determinado o cumprimento da decisão deste Órgão Técnico.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado PAULO DE ALMEIDA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
Presidente da Câmara dos Deputados



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Tendo em vista o indeferimento do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados à apensação do Projeto de Lei nº 4.379/89 ao Projeto de Lei nº 53/91, já apreciado por este Órgão Técnico, requero a V. Exa. seja declarada a prejudicialidade daquele Projeto de Lei nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1992

  
Deputado NILMÁRIO MIRANDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.379, DE 1 989

Cria o Sistema Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.

Autor: DEP. JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: DEP. LIBERATO CABOCLO

RELATÓRIO

Este projeto, apresentado pelo nobre Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, cria o Sistema Nacional de Saneamento Básico que deverá integrar órgãos e entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, com responsabilidades normativas, deliberativas, de planejamento, executivas e de controle no setor de saneamento básico. Esse Sistema terá como órgão máximo de coordenação geral o Conselho Nacional de Saneamento Básico, normativamente vinculado ao Congresso Nacional de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Interior, no qual será representado.

VOTO DO RELATOR

Embora a matéria contida no projeto seja relevante, esbarra ela na iniciativa presidencial exclusiva, prevista no art. 61, § 1º, inciso III, alínea "e", da Lei Maior.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei nº 4.379/89.

Sala da Comissão, em 21.08.91

DEPUTADO LIBERATO CABOCLO - Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 53-A, DE 1991

(Da Sra. Irma Passoni)

Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências.

(Às Comissões de Viação e transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Seguridade Social e Família (AUD); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

### S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
  - Proposição apensada (PL 779/91)
- II - Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior
  - índice de Emendas
  - Emendas apresentadas na Comissão
  - Termo de Recebimento de Emendas
  - Parecer do Relator
  - Substitutivo apresentado pelo Relator
  - índice de Emendas
  - Emendas apresentadas ao substitutivo
  - Termo de Recebimento de Emendas ao Substitutivo
  - Parecer do Relator às emendas apresentadas ao Substitutivo
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão (Texto Final)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - A Política Nacional de Saneamento tem por objetivo assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população brasileira, mediante ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Artigo 2º - As diretrizes da Política Nacional de Saneamento articularão as ações governamentais, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em harmonia com a Política Nacional de Saúde Pública, de Desenvolvimento Urbano, de Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, assim como o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei considera-se:

- I - Saneamento ou Saneamento Ambiental como o conjunto de ações sócio-econômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural;
- II - Salubridade Ambiental como o estado de higiene em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de endemias e epidemias veiculadas pelo meio ambiente, como no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem estar;
- III - Saneamento Básico como a parte do Saneamento que trata do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, assim como de outras ações que venham a ser consideradas também prioritárias em programas de saúde pública e bem estar da população, tais como a disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, a drenagem urbana, o controle de emissões gasosas e a coleta e disposição de resíduos sólidos, a salubridade das habitações e dos locais de trabalho e o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores de doenças transmissíveis.

Artigo 3º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Artigo 4º - Compete aos municípios organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de saneamento.

Parágrafo Único: Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Artigo 5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios deverão promover a organização, o planejamento e a execução de funções de saneamento de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microregiões, constituídas por municípios limítrofes agrupados.

Artigo 6º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de sua fiscalização, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos usuários, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e a viabilidade econômica-financeira dos serviços.

Artigo 7º - A organização político-administrativa dos serviços de saneamento resultará das diferentes peculiaridades vigentes no País e contará com o apoio da União, desde que obedidas as diretrizes seguintes:

- I - adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado, valorizando a capacitação estadual e municipal;
- II - participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras de saneamento de seu interesse, notadamente nos processos de decisão e de fiscalização sobre cursos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos;
- III - articulação interinstitucional, inserindo o saneamento no processo de desenvolvimento regional integrado, em cooperação com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;
- IV - incentivo à implantação de soluções intermunicipais ou interestaduais conjuntas, mediante planos regionais integrados;
- V - apoio para a operação eficaz, a ampliação necessária e melhoria de produtividade das entidades públicas e privadas, prestadoras de serviços de saneamento;
- VI - a destinação de recursos financeiros, administrados pela União, far-se-á segundo critérios que maximizem a relação benefício/custo e o potencial de aproveitamento das instalações existentes e que estimulem o desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas.

Artigo 8º - A União orientará e apoiará o desenvolvimento do saneamento, pautando-se pelas diretrizes seguintes:

- I - coordenação e fomento do saneamento em nível nacional, mediante Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, aprovado pelo Congresso Nacional, objetivando a consecução de ambiente salubre no País, a partir de necessidades levantadas junto aos municípios e ao Distrito Federal e consolidadas sucessivamente em nível regional, estadual e federal;
- II - incentivo aos estados para que desenvolvam mecanismos institucionais e financeiros destinados a assistir aos municípios em suas necessidades de saneamento, por meio de planos quadrienais estaduais de saneamento, aprovados pelas respectivas assembleias legislativas, que levem em conta as peculiaridades regionais, o desenvolvimento integrado do Estado e as propostas dos municípios;
- III - apoio aos programas de saneamento do Distrito Federal e dos municípios, nestes últimos mediante articulação com os respectivos planos quadrienais estaduais de saneamento;
- IV - incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial no campo do saneamento, com prioridade para:
  - a - aperfeiçoamento de soluções institucionais, técnicas e gerenciais apropriadas aos estágios econômicos, sociais e culturais das diferentes comunidades urbanas e rurais do País;
  - b - investigação e divulgação sistemática de informações sobre a evolução de problemas relevantes de subdesenvolvimento, notadamente o racionamento de água potável, a esquistossomose e outras verminoses, as endemias por bactérias gastrointestinais, a malária, a doença de Chagas e outras disfunções associadas principalmente à carência em saneamento ambiental e educação sanitária;
  - c - investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre ações preventivas e corretivas imprescindíveis à garantia de ambiente salubre nas concentrações urbano-industriais.

nas prais e outras áreas de lazer, assim como em garimpos, empreendimentos de exploração de madeira e outras frentes de expansão geográfica de crescimento econômico.

V - apoio aos trabalhos de normalização de produtos, serviços e obras de saneamento, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental.

Artigo 9º - A Política Nacional de Saneamento contará com os seguintes instrumentos institucionais:

- I - Conselho Nacional de Saneamento;
- II - Secretaria Nacional de Saneamento;
- III - Fundo Nacional de Saneamento- FUSAN

Artigo 10 - Fica o Conselho Nacional de Saneamento órgão deliberativo de nível estratégico superior, que tem por finalidade elaborar e proposta de ação visando a garantia de ambiente salubre à população, bem como supervisionar a execução do respectivo plano aprovado, mediante participação integrada de representantes da sociedade, ministros e secretários de Estado relacionados significativamente com o saneamento ambiental, com o planejamento estratégico e a gestão financeira da União.

Artigo 11 - A competência, composição organização e funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Incluir-se-ão entre as competências do Conselho Nacional de Saneamento:

- I - aprovação de proposta de Projeto de Lei para o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, até 30 de junho do primeiro ano de mandato do Presidente da República;
- II - apreciação e publicação, até 30 de abril de cada ano, de relatório anual sobre "A Situação da Salubridade Ambiental no Brasil", objetivando dar transparência à administração pública e subsídios aos poderes executivos e legislativos, por meio de avaliações e recomendações que atualizem e aperfeiçoem sucessivamente o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, notadamente quanto as suas necessidades de participação comunitária, recursos financeiros, tecnologia, aumento de produtividade e valorização das equipes técnicas próprias e das entidades públicas e privadas de apoio executivo;
- III - aprovação anual de propostas do Poder Executivo que devam figurar nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- IV - manifestação consultiva sobre temas específicos de saneamento, sempre que solicitada pelo Presidente da República ou por iniciativa do próprio Conselho.

§ 2º - A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento serão estabelecidos no Regulamento desta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

- I - a estrutura do Conselho será composta dos seguintes colegiados:
  - a) Plenário do Conselho;
  - b) Câmara Setorial de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
  - c) Câmara Setorial de Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos;
  - d) Câmara Setorial de Drenagem Urbana;
  - e) Câmara Setorial de Saneamento Ambiental, excluindo os três setores anteriores.
- II - as Câmaras Setoriais são colegiados de articulação e integração dos agentes institucionais envolvidos direta ou indiretamente com o setor e funcionam como instâncias especializadas e preparatórias para as decisões do Plenário do Conselho;

III - o Plenário do Conselho será presidido pelo Ministro da Ação Social e terá a seguinte composição:

- a) Ministros e secretários nacionais relacionados significativamente com a salubridade do meio ambiente, nas atividades de suas pastas;
- b) Ministros de Estado responsáveis pelo planejamento estratégico e pela gestão financeira da União;
- c) Secretário Nacional de Saneamento, que será o Secretário Executivo do Conselho.

IV - as câmaras setoriais serão presididas pelo Secretário Nacional de Saneamento e terão a seguinte composição:

- a) representantes dos ministérios e secretarias nacionais relacionados significativamente com a salubridade do meio ambiente nas atividades de suas pastas;
- b) representantes dos ministérios responsáveis pelo planejamento estratégico e pela gestão financeira da União;
- c) profissionais do setor de Saneamento, de notório saber, experiência gerencial e reconhecida capacidade, na qualidade de representantes.

1- das administrações estaduais e municipais de Saneamento, respectivamente das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste, Sudeste e Sul, bem como do Distrito Federal;

2- das universidades federais, estaduais e municipais que têm o Saneamento como disciplina destacada, respectivamente, das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste, Sudeste e Sul e do Distrito Federal;

3- das entidades não governamentais de consultoria, prestação de serviços operativos, construção, fabricação e comercialização de produtos industriais, diretamente interessadas na valorização e expansão das atividades de Saneamento;

4- das associações profissionais de engenharia sanitária e ambiental.

§ 3º - Competirá ao Ministério da Ação Social proporcionar ao Conselho Nacional de Saneamento os recursos necessários ao exercício de suas funções.

Artigo 12 - A Secretaria Nacional de Saneamento é responsável pela promoção de todas as ações necessárias à dinamização e aperfeiçoamento da Política Nacional de Saneamento, incluindo-se entre as suas competências:

- I - função de secretária e executiva do Conselho Nacional de Saneamento;
- II - orientação do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN em articulação com as entidades financeiras intervenientes ou participantes;
- III - gerenciamento e promoção de entendimentos e conciliações com as entidades públicas e privadas, direta ou indiretamente integrantes dos trabalhos de elaboração, aperfeiçoamento e execução do Plano Quinquenal Nacional de Saneamento;
- IV - elaboração de proposta para o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, submetendo-a ao Conselho Nacional de Saneamento com a respectiva proposta de anteprojeto de lei;
- V - elaboração de relatório anual sobre "A Situação de Salubridade Ambiental no Brasil", com o concurso de entidade não governamental de renome, notoriamente especializada em levantamentos e avaliação técnico-gerencial de informações e suas implicações, a ser apreciado e publicado pelo Conselho Nacional de Saneamento;

- VI - planejamento anual, com participação da sociedade e das unidades da Federação, a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Saneamento, contendo propostas ao Poder Executivo que devem figurar nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- VII - desenvolvimento do sistema de informações sobre saneamento, de interesse para o País;
- VIII - fomento do desenvolvimento tecnológico e gerencial em saneamento;
- IX - fomento do desenvolvimento técnico-gerencial nas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de saneamento, com destaque para o aumento de produtividade por meio da racionalização do uso da água, controle de vazamentos, perdas e desperdícios, além da modernização gerencial;
- X - fomento da valorização profissional nas entidades públicas e privadas, prestadoras de serviços de saneamento bem como em organizações de saúde pública, de meio ambiente e de recursos hídricos.

Artigo 13 - O Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN constituído para dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento, ficando vinculado a Secretaria Nacional de Saneamento.

Artigo 14 - A finalidade do FUSAN é promover o desenvolvimento do saneamento ambiental em todas as unidades da Federação, de acordo com as diretrizes, prioridades e critérios definidos no Plano Quinquenal Nacional de Saneamento e nas leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

Artigo 15 - Constituem receita do FUSAN:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;
- II - recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;
- III - recursos provenientes do Distrito Federal, dos estados, dos municípios e das respectivas autarquias;
- IV - recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas e de direito público, inclusive os do FGTS;
- V - juros, rendas, retorno e remuneração dos financiamentos;
- VI - recursos provenientes dos sistemas de seguridade social, nos termos da Constituição Federal;
- VII - outros que, por sua natureza, possam destinarse ao FUSAN.

Artigo 16 - A gestão financeira do FUSAN será desdobrada em cinco subcontas, de conformidade com a natureza e os potenciais de retorno direto, que caracterizam suas aplicações:

- I - abastecimento de água;
- II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos;
- III - coleta, tratamento e disposição de Resíduos sólidos;
- IV - drenagem urbana;
- V - saneamento ambiental, excluídos os quatro sub-setores de aplicação anteriores.

§ 1º - As aplicações dos recursos do FUSAN serão feitas pela modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência na utilização dos recursos públicos e na expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

§ 2º - Serão atendidas, sob condições especiais, as necessidades financeiras de programas para correção de desníveis sócio-sanitários regio-

nais, assim como para o combate à esquistossomose, à malária, à doença de chagas, à poluição das águas e outras situações mesológico-sanitárias calamitosas, conforme estabelecido no Plano Quinquenal Nacional de Saneamento e nos orçamentos correspondentes.

Artigo 17 - A administração do FUSAN será feita pela Secretaria Nacional de Saneamento, cumprindo as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Quinquenal de Saneamento e nos programas correspondentes aprovados pelo Conselho Nacional de Saneamento.

Artigo 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de 180 dias.

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento de 1991 os recursos financeiros destinados à implantação e funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento, da Secretaria Nacional de Saneamento e do Fundo Nacional de Saneamento.

Artigo 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### J U S T I F I C A T I V A

Existe hoje uma conscientização generalizada, no País, de que é necessário dar maior atenção ao fator humano, para se fazer a renovação da política nacional de desenvolvimento.

Dentre as medidas para viabilizar essa diretriz governamental, destaca-se a imprescindível revisão nas políticas, planos e programas de saneamento, lembrando-se que este tem por objetivo assegurar os benefícios da salubridade do meio ambiente a toda a população brasileira, em condições sustentáveis a longo prazo.

De fato, as estatísticas e as informações correntes evidenciam que as grandes massas de habitantes, tanto no meio urbano como nas áreas rurais, atingiram um nível de insalubridade inteiramente inaceitável, nas condições ambientais em que vivem.

Tal situação contrasta com a diretriz governamental Clarividente, adotada ao longo da história dos países organizados, a qual determina, imperativamente a prioridade seguinte "Prevenir a doença, ao invés de deixar que ela ocorra para, em seguida, curar o doente". Trata-se de diretriz típica de países desenvolvidos, pois ela é muito mais econômica, além de mais respeitosa aos direitos e à dignidade da pessoa humana. Implica, em termos operacionais, fazer mais saneamento, educação sanitária, nutrição e imunização extensiva, do que construir, operar e manter hospitais, fabricar medicamentos e dar assistência social e financeira aos impedidos de trabalhar por doença pessoal ou na família. Ou seja, implica a administração da saúde, antes que a administração voltada para as doenças.

Uma renovação da administração pública brasileira, em matéria de saneamento ambiental, passa necessariamente pelos três pontos fundamentais seguintes:

- a) a reordenação de conceitos básicos, tendo-se em conta a situação confusa gerada pelo tratamento fragmentário e parcial dado à matéria nos últimos anos;
- b) a definição de políticas governamentais, a partir dos princípios estabelecidos na Constituição Federal, de modo a fazer com que as ações de saneamento ambiental sejam reconhecidas como prioritárias e se tornem viáveis, eficazes e eficientes;
- c) a criação de instrumentos-chaves para a gestão do saneamento ambiental em nível federal, considerando a missão preponderantemente coordenadora e fomentadora a cargo da União, no exercício de suas competências próprias e daquelas a serem feitas em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer, em forma global, uma nova base para a modernização dos serviços públicos de saneamento no País. Para esse fim, são focalizados os três pontos fundamentais acima referidos, deixando-se para legislação subsequente a abordagem tanto de subsetores particulares do saneamento ambiental, como de diretrizes financeiras, tarifárias e outras matérias específicas que devam ser definidas em lei.

A responsabilidade principal dos municípios, dos estados, e Distrito Federal, na realização de serviços e obras de saneamento, é assinada nos Arts. 4º e 5º conforme determinam os Arts. 30, 25 e 32 da Constituição Federal.

O Art. 7º determina que sejam desmobilizados, progressivamente os sistemas gerenciais de saneamento centralizados na União, de modo a beneficiar uma crescente valorização das administrações estaduais e municipais e um conseqüente envolvimento. Tais diretrizes atendem ao Art. 21 XX da Constituição Federal e dão cumprimento ao Programa Federal de Desregulamentação, instituído pelo Decreto nº 99.179 de 15 de março de 1990.

São finalmente, estabelecidas as diretrizes e os instrumentos para que a União, por meio de uma estrutura institucional leve, ágil e dotada de pessoal eficiente, passe a cumprir o papel importante e indeclinável de implantar e aperfeiçoar continuamente a Política Nacional de Saneamento, desempenhando ao mesmo tempo a missão de fomentar a capacitação pública e privada das Unidades da Federação nesse campo, consoante o Art. 23 da Constituição Federal.

Em especial, cabe destacar:

- a) a instituição do Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, a ser elaborado a partir das necessidades levantadas a nível municipal e conso-lidadas sucessivamente a nível regional, estadual e federal, para apresentação ao Congresso Nacional no final do primeiro ano de gestão de cada Presidente da República;
- b) a avaliação sistemática e publicação dos resultados do plano no desenvolvimento das unidades da Federação, por meio de relatório anual sobre "A Situação da Salubridade Ambiental no Brasil", a ser elaborado com o concurso de entidades não governamentais de renome, notoriamente especializadas em levantamento e avaliação técnico-gerencial de informações sobre o saneamento e suas implicações, dando transparência às administrações envolvidas;
- c) a instituição do Conselho Nacional de Saneamento, destinado a manter permanente acompanhamento e atualização da Política Nacional de Saneamento, mediante integração dos ministérios relacionados com a salubridade do meio ambiente, entre si e com segmentos representativos da sociedade e das administrações estaduais e municipais;
- d) a instituição do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN, destinado a dar eficiência gerencial e

econômica à participação financeira da União, em suas atividades de articulação e fomento do saneamento nas unidades da Federação.

Sala das Sessões em

  
Deputada IRMA R. PASSONI

PT/SP

Relação das associações e entidades que elaboraram as propostas que geraram as seções de saneamento e recursos hídricos da Constituição do Estado de São Paulo.

ABES-SP	- Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção São Paulo
ABRH	- Associação Brasileira de Recursos Hídricos
ABAS	- Associação Brasileira de Águas Subterrâneas
ABID	- Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem
IE	- Instituto de Engenharia de São Paulo
SEESP	- Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo
ASSEMAE	- Associação Nacional dos Serviços Municipais de Água e Esgoto
ABCE	- Associação Brasileira de Consultores de Engenharia
APECS	- Associação Paulista das Empresas de Consultoria em Saneamento
ASFAMAS	- Associação dos Fabricantes de Materiais para Saneamento
APEOP	- Associação Paulista de Empreiteiros de Obras Públicas
APM	- Associação Paulista de Municípios
CREA-SP	- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
AESABESP	- Associação dos Engenheiros da SABESP
AFSABESP	- Associação dos Funcionários da SABESP
APUSABESP	- Associação dos Profissionais Universitários da SABESP
AEDAEE	- Associação dos engenheiros do DAEE
ABIMAQ	- Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e equipamentos.

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

## REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Titulo III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capitulo II DA UNIÃO

#### Art. 21. Compete à União

XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público,

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

*Parágrafo único.* Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

### Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

### Capítulo IV DOS MUNICÍPIOS

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

### Capítulo V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### Seção I Do Distrito Federal

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

DECRETO Nº 99.179, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Institui o Programa Federal de Desregulamentação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Federal de Desregulamentação, fundamentado no princípio constitucional da liberdade individual, com a finalidade de fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do indivíduo, contribuir para a maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e sejam satisfatoriamente atendidos os usuários desses serviços.

Art. 2º O Programa de que trata este Decreto será formulado e executado com a observância das seguintes diretrizes:

I — a Administração Pública Federal, em princípio, aceitará como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida que assegure a oportuna repressão às infrações da lei;

II — somente serão mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

III — a atividade econômica privada será regida, basicamente, pelas regras do livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública Federal ao que dispõe a Constituição;

IV — sempre que possível, a Administração Pública Federal atuará mediante convênios entre seus órgãos e entidades, ou entre estes e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à descentralização da atividade administrativa, à redução dos custos e à eliminação dos controles superpostos;

V - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal observarão o cumprimento das normas vigentes, editadas na execução do extinto Programa Nacional de Desburocratização, criado pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, bem assim os seus princípios fundamentais.

Art. 39 Serão adotadas as medidas necessárias para a extinção dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal cujas atribuições se tornem supérfluas ou conflitem com o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 40 O Programa Federal de Desregulamentação, vinculado à Presidência da República, será dirigido e orientado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e executado pela Secretaria de Administração Federal.

Art. 50 Para os fins do disposto nos artigos precedentes, será criada, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, uma Comissão Especial, composta de um representante de cada Ministério civil e de três representantes da Secretaria de Administração Federal, à qual caberá promover o levantamento das matérias, atividades e setores a serem objeto de desregulamentação, bem como propor prioridades quanto às medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. A Comissão instituída neste artigo será presidida pelo Secretário-Geral da Presidência da República e terá como secretário-executivo o Secretário da Administração Federal.

Art. 60 Ao Presidente da Comissão Especial cabe-

I - propor ao Presidente da República as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos do Programa;

II - articular-se com os Ministros de Estado e com os Secretários Nacionais, visando à adoção das medidas necessárias ao cumprimento do Programa, nas respectivas áreas de competência;

III - orientar e coordenar a execução do Programa e os trabalhos da Comissão Especial.

sua publicação.

Art. 70 Este Decreto entra em vigor na data de

Art. 80 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990, 1690 da Independência e 1020 da República.

FERNANDO COLLOR  
*Bernardo Cabral*

Decreto nº 99.377, de 11 de julho de 1990.

Altera a redação do art. 50 do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que institui o Programa Federal de Desregulamentação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, incisos IV e VI, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O art. 50 do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, transformado o atual parágrafo único em § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 50 .....  
§ 1º .....

§ 2º O Secretário-Geral da Presidência da República poderá convidar representantes dos demais Ministérios e Secretarias da Presidência da República para participarem das reuniões convocadas para deliberar sobre matérias que lhes sejam afetas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1990; 1690 da Independência e 1020 da República.

FERNANDO COLLOR  
*Bernardo Cabral*

## PROJETO DE LEI Nº 779, DE 1991

(Do Sr. Antonio Britto)

DIÁRIO DO SENADO Nº 53, DE 1991

Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento Básico, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A Política Nacional de Saneamento Básico tem por objetivo assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população brasileira, mediante ações articuladas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Art. 2º - As diretrizes da Política Nacional de Saneamento articularão as ações governamentais, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal em harmonia com a Política Nacional de Saúde Pública, do Desenvolvimento Urbano, do Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, assim como o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se

I - Saneamento ou Saneamento Ambiental como o conjunto de ações técnicas e sócio-econômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio da implantação e operação dos sistemas de saneamento básico, com a finalidade de proteger e melhorar as condições ambientais e de saúde pública nos meios urbanos e rural;

II - Salubridade Ambiental como o estado, o condicionamento do meio, de modo a proporcionar a saúde, isto é, o bem estar físico, mental e das populações urbana e rural;

III - Saneamento Básico como a parte do Saneamento que trata dos sistemas de abastecimento de água, do esgotamento sanitário e resíduos sólidos, de drenagem urbana e de controle de vetores, consideradas também prioritárias em projetos de saúde pública e bem estar da população, especialmente como disciplina ambiental do uso e ocupação do solo;

Art. 3º - As ações de saneamento básico serão efetivadas de forma integrada com as demais atividades públicas e privadas, visando à utilização racional da água, ao solo e ao ar, de modo compatível com os objetivos da preservação e da melhoria da qualidade da Saúde Pública e do meio ambiente, de modo a assegurar:

I - a captação de recursos financeiros e a reserva orçamentária suficientes e adequadas às prioridades dos investimentos previstos nos planos plurianuais de saneamento básico;

II - a coordenação espacial das atividades públicas e privadas de saneamento básico;

III - a prevenção de doenças e a defesa da saúde;

IV - a modernização tecnológica e institucional do setor.

Parágrafo único - Será incentivada a implantação de soluções conjuntas, mediante planos regionais integrados.

Art. 4º - Os sistemas de saneamento básico visarão ao atendimento adequado, à população urbana e rural, quanto ao abastecimento de água, à coleta e disposição de esgotos sanitários e industriais, à coleta e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, à drenagem urbana, ao controle de vetores, à conservação da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, e à preservação e conservação do meio ambiente para garantir:

I - o atendimento obrigatório das necessidades mínimas da população;

II - a remuneração adequada dos custos de implantação, operação e manutenção dos sistemas;

III - o uso racional dos recursos hídricos para os sistemas de abastecimento público, industrial e de serviço, com programas especiais de preservação e controle de perdas e desperdícios;

IV - a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da capacitação tecnológica e dos recursos humanos no setor;

V - a melhoria das condições de vida da população urbana carente, das áreas periféricas, dos núcleos urbanos organizados, mediante a implantação de Sistemas de Água e Esgotos, Resíduos sólidos e Drenagem, com tecnologia adequada e participação da comunidade.

Art. 5º - O Poder Público dará assistência sanitária às localidades desprovidas de Sistema de Saneamento Básico e à população rural, incentivando e disciplinando o desenvolvimento, aplicação de tecnologias tecnicamente apropriadas e instituindo programas de Saneamento Básico.

Art. 6º - A União orientará e apoiará o desenvolvimento do Saneamento Básico no País, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - coordenação e fomento do Saneamento Básico em nível nacional, mediante Plano Nacional Quinquenal, aprovado pelo Congresso Nacional, objetivando alcançar ambiente salubre em todo o território, a partir de necessidades levantadas junto aos Municípios e ao Distrito Federal e consolidadas sucessivamente a nível regional, estadual, e nacional;

II - incentivo aos Estados, para que desenvolvam mecanismos institucionais e financeiros destinados a assistir aos Municípios, em suas necessidades de saneamento, preferencialmente, por meio de Planos Quadriênios e Estaduais de Saneamento Básico, que levam em conta as peculiaridades regionais, o desenvolvimento estadual integrado e as propostas municipais;

III - incentivo aos Municípios para que desenvolvam mecanismos institucionais e financeiros destinados a prover suas unidades de saneamento, preferencialmente, de Planos Quadriênios e Estaduais de Saneamento Básico, que levem em conta a interação regional;

IV - incentivo às organizações públicas e privadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e operacional, no campo do Saneamento Básico, com prioridade para:

a) aperfeiçoamento de soluções institucionais, técnicas e gerenciais apropriadas aos estágios econômicos, sociais e culturais das diferentes comunidades urbanas e rurais do País;

b) investigação e divulgação sistemática de informações sobre a evolução de problemas relevantes no desenvolvimento, notadamente carência de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana, e consequentes verminoses, endemias e outras disfunções associadas à ausência de saneamento básico e de educação sanitária;

c) apoio aos trabalhos de normalização de produtos, serviços e obras de saneamento, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental.

Art. 7º - A União incentivará os serviços de saneamento básico, para que alcancem:

I - modelo gerencial progressivamente descentralizado, valorizando a capacitação estadual, municipal e de iniciativa privada;

II - participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras de seu interesse, notadamente nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimento;

III - articulação interinstitucional, para inserir o Saneamento Básico no processo de desenvolvimento regional, em cooperação com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

IV - soluções intermunicipais ou interestaduais conjuntas, mediante planos regionais integrados;

V - operação eficaz, ampliação necessária à melhoria da produtividade das entidades prestadoras dos serviços de saneamento básico; e

VI - privatização de parte dos investimentos do setor.

Art. 8º - Os órgãos e as entidades federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, que exercem atividades concernentes ao Saneamento Básico, compõem o Sistema Nacional de Saneamento Básico, com funções normativas, deliberativas, de planejamento, executivas e de controle, nos termos de suas respectivas competências.

Parágrafo único - Serão asseguradas:

I - a representação, voz e voto de associações da sociedade civil e de entidades ligadas ao setor;

II - a representação dos órgãos e das entidades federais responsáveis pela Saúde Pública, pelo meio ambiente e pelos recursos hídricos.

Art. 9º - A Política Nacional de Saneamento contará com os seguintes instrumentos institucionais:

I - Conselho Nacional de Saneamento;

II - Secretaria Nacional de Saneamento;

III - Fundo Nacional de Saneamento Básico.

Art. 10º - Fica criado o Conselho Nacional de Saneamento, órgão deliberativo de nível estratégico superior, que tem por finalidade elaborar a proposta de ação visando a garantia de ambiente salubre à população, bem como supervisionar a exe-

ção do respectivo plano aprovado, mediante participação integrada de representantes da sociedade, Ministros e Secretários de Estado relacionados significativamente com o saneamento básico, com o planejamento estratégico e a gestão financeira da União.

Art 118 - A competência, composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Incluir-se-ão entre as competências do Conselho Nacional de Saneamento:

- I - aprovação da política nacional de saneamento básico;
- II - apreciação e publicação, até 30 de abril de cada ano, de relatório anual sobre "A Situação da Salubridade Ambiental no Brasil", objetivando dar transparência à administração pública e subsídios aos poderes executivos e legislativos, por meio de avaliações e recomendações que atualizem e aperfeiçoem sucessivamente o Plano Quinquenal de Saneamento Básico, notadamente quanto às suas necessidades de participação comunitária, recursos financeiros, tecnologia, aumento de produtividade e valorização das equipes técnicas próprias e das entidades públicas e privadas de apoio executivo;
- III - aprovação anual de propostas do Poder Executivo que devam figurar nos projetos de lei, plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- IV - manifestação consultiva sobre temas específicos de saneamento básico, sempre que solicitada pelo Presidente da República ou por iniciativa do próprio Conselho.

§ 2º - A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento serão estabelecidos no Regulamento desta Lei, de acordo com os seguintes critérios:

I - a estrutura do Conselho será composta dos seguintes colegiados:

- a) Plenário do Conselho;
- b) Câmara Setorial de Abastecimento de Água;
- c) Esgotamento Sanitário;
- d) Câmara Setorial de Coleta e Injeção Final de Resíduos Sólidos;
- e) Câmara Setorial de Drenagem Urbana;
- f) Câmara Setorial de construtores, projetistas e fornecedores, vinculados ao Saneamento Básico.

II - as Câmaras Setoriais são colegiados de articulação nos agentes institucionais envolvidos direta ou indiretamente com o setor e funcionam como instâncias especializadas e preparatórias para as decisões do Plenário do Conselho;

III - o Plenário do Conselho será presidido pelo Ministro da Ação Social e terá a seguinte composição:

- a) Ministros e Secretários Nacionais relacionados significativamente com a salubridade do meio ambiente, nas atividades de suas pastas;
- b) Ministros de Estado responsáveis pelo planejamento estratégico e pela gestão financeira da União;
- c) Secretaria Nacional de Saneamento, que será o Secretário Executivo do Conselho.

IV - as Câmaras Setoriais serão presididas pelo Secretário Nacional de Saneamento, e serão constituídas por profissionais do setor de Saneamento, de notório saber, experiência profissional e reconhecida capacidade, na qualidade de representantes:

- 1 - das administrações estaduais e municipais de Saneamento Básico, respectivamente das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, bem como do Distrito Federal;
- 2 - das universidades federais, estaduais e municipais que têm o Saneamento Básico como disciplina destacada, respectivamente, das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul e do Distrito Federal;
- 3 - das entidades não governamentais de consultoria, prestação de serviços operativos, construção, fabricação e comercialização de produtos industriais, diretamente interessados na valorização e expansão das atividades de Saneamento Básico;
- 4 - das associações profissionais de engenharia sanitária e ambiental.

§ 3º - Competirá ao Ministério da Ação Social proporcionar ao Conselho Nacional de Saneamento os recursos necessários ao exercício de suas funções.

§ 4º - As representações não serão remuneradas.

Art 120 - A Secretaria Nacional de Saneamento é responsável pela promoção de todas as ações necessárias à dinamização e

aperfeiçoamento da Política Nacional de saneamento, incluindo-se entre as suas competências:

I - função de secretaria executiva do Conselho Nacional de Saneamento;

II - orientação do Fundo Nacional de Saneamento Básico em articulação com as entidades financeiras intervenientes ou participantes;

III - gerenciamento e promoção de entendimentos e conciliações com as entidades públicas e privadas, direta ou indiretamente integrantes dos trabalhos de elaboração, aperfeiçoamento e execução do Plano Quinquenal Nacional de Saneamento;

IV - elaboração de proposta para o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, submetendo ao Conselho Nacional de Saneamento com a respectiva proposta de anteprojeto de lei;

V - elaboração de relatório anual sobre "A Situação de Salubridade Ambiental no Brasil", com o concurso de entidade não-governamental de renome, notoriamente especializadas em levantamentos e avaliação técnico-gerencial de informações e suas implicações, a ser apreciado e publicado pelo Conselho Nacional de Saneamento;

VI - planejamento anual, com participação da sociedade e das unidades da Federação, a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Saneamento, contendo propostas ao Poder Executivo que devam figurar nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

VII - desenvolvimento do sistema de informações sobre saneamento, de interesse para o País;

VIII - fomento do desenvolvimento tecnológico e gerencial em saneamento;

IX - fomento do desenvolvimento técnico-gerencial nas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de saneamento básico, com destaque para o aumento de produtividade dos sistemas;

X - fomento da valorização profissional das entidades públicas e privadas, prestadoras de serviços de saneamento, bem como em organizações de saúde pública, de meio ambiente e de recursos hídricos.

Parágrafo único - O plano e os programas referidos neste artigo, elaborados e executados com a participação do Ministério da Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Desenvolvimento Regional, deverão basear-se, entre outros, no quadro epidemiológico, em parâmetros ambientais e no nível de vida da população.

Art 139 - Os programas de saneamento básico de competência da União, serão executados, preferencialmente, pelos entes públicos de menor jurisdição territorial.

Art 140 - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, os serviços de saneamento básico de interesse comum, deverão, sempre que possível, ser programados e realizados de modo integrado ou unificado.

Art 155 - As diretrizes e os investimentos relacionados aos Sistemas e à prestação dos serviços de saneamento básico, ao atenderem aos objetivos e às peculiaridades em nível local, deverão levar em conta:

- I - as diretrizes do desenvolvimento urbano e rural e de preservação do meio ambiente;
- II - as características e o melhor aproveitamento da estrutura físico-territorial das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos;
- III - mecanismos que propiciem, à população de baixa renda, o acesso aos serviços;
- IV - as condições, a organização e as demandas socio-econômicas da população;
- V - as exigências de proteção e melhoria de Saúde Pública;
- VI - as diretrizes estabelecidas para a implantação ou regularização de núcleos habitacionais, especialmente para os segmentos de baixa renda.

Art 160 - Os serviços de saneamento básico serão remunerados da forma definida pelos instrumentos legais aplicáveis, de acordo com as peculiaridades locais e regionais e as condições sociais e econômicas da localidade em que forem prestados.

Art 170 - O Fundo Nacional de Saneamento Básico constitui-se para dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e no seu Regulamento, ficando vinculado à Secretaria Nacional de Saneamento.

Art 180 - A finalidade do FUNIB é promover o desenvolvimento do saneamento básico em todas as unidades da Federação, de acordo com as diretrizes, prioridades e critérios definidos no Plano Quinquenal Nacional de Saneamento e nos leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

Caixa: 165  
 Lote: 66  
**PL N° 4379/1989**  
**41**

**Art. 19º - Constituem receita do FUNDO:**

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;
- II - recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;
- III - recursos provenientes do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias;
- IV - recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas e de direito público, inclusive os do FGTS;
- V - juros, rendas, retorno e remuneração dos financiamentos;
- VI - recursos provenientes dos sistemas de seguridade social, nos termos da Constituição Federal;
- VII - outros que, por sua natureza, possam destinar-se ao FUNDO.

**Art. 20º - A gestão financeira do FUNDO será decobrada em cinco subcontas, de conformidade com a natureza e os potenciais de retorno direto, que caracterizam suas aplicações:**

- I - abastecimento de água;
- II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e industriais;
- III - coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais;
- IV - drenagem urbana;
- V - controle de vetores.

§ 1º - As aplicações dos recursos do FUNDO serão feitas pela modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência na utilização dos recursos públicos e na expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

§ 2º - Serão atendidas, sob condições especiais, as necessidades financeiras de programas para correção de desníveis sócio-sanitários regionais.

**Art. 21º - A administração do FUNDO será feita pela Secretaria Nacional de Saneamento, cumprindo as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Quinquenal Nacional de Saneamento.**

**Art. 22º - Serão beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Saneamento Básico, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sempre que apresentarem contrapartida de investimentos ou serviços no setor, nos termos do regulamento do FUNDO, regulamento este a ser baixado por Decreto.**

**Art. 23º - Os recursos do Fundo Nacional de Saneamento Básico, serão repassados aos beneficiários mediante financiamento, ou a fundo sem retorno financeiro, conforme dispuser o Conselho Nacional de Saneamento.**

**Art. 24º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de 90 (noventa) dias.**

**Art. 25º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias.**

**Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**JUSTIFICATIVA**

À exemplo do que ocorre nas áreas de educação e de habitação, a crise no saneamento básico no Brasil é um constrangedora mostra das dificuldades do País para chegar ao desenvolvimento e ao primeiro mundo. O caminho da modernidade precisa passar por rios, torneiras e sistemas de esgotamento sanitário, sob pena de no próximo século entregarmos às novas gerações de brasileiros um país asfaltado, informatizado e gravemente doente e miserável.

Os números sobre as carências de saneamento básico entre nós são deprimentes e desafiadores: nos próximos nove anos serão necessários 10,8 milhões de ligações de água e 14,6 milhões de ligações de esgotos, com investimentos anuais de dez bilhões de dólares, se quisermos minimamente melhorar a situação no setor. Hoje, 54 milhões de brasileiros, segundo o 15º Congresso da ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - não têm acesso aos sistemas públicos de abastecimento de água. Mais de cem milhões de brasileiros vivem sem esgoto. Metade de nós não tem seu lixo coletado. A consequência é a absoluta impossibilidade de padrões mínimos de saúde pública no Brasil.

O desafio do saneamento conforme comprovado em sucessivos debates promovidos pelas entidades do setor e em particular pelo PVS - Plano de Valorização do Setor - e pela ABES, não se restringe apenas a recursos

no longo dos últimos anos, de forma criminosa, o setor foi pulverizado institucionalmente, chegando ao triste recorde de haver repartições, na área de administração pública federal, ligados a saneamento em DITO diferentes Ministérios. Assim sendo, desde cedo, teve-se presente a necessidade de uma mínima organização institucional que coordene esforços, adote políticas definidas, integre ações e evite que as mazelas já existentes somem-se, como tem ocorrido, à superposição de órgãos, a dispersão dos poucos recursos e a confusão de linhas de atuação.

Com este objetivo, apresentamos na Legislativa passada o Projeto de Lei nº 4024 de 1989, que visava à institucionalização do setor. As recentes alterações administrativas ocorridas no Governo Federal alteraram o quadro, com a positiva criação da Secretaria Nacional de Saneamento, conforme destinava o setor e defendia o Projeto. Mas isto ainda é insuficiente.

Novos debates levaram à elaboração de um projeto que possa, uma vez aprovado pelo Congresso Nacional, definitivamente institucionalizar o setor. É este projeto, nascido das discussões recentes sobre saneamento básico, que apresentamos à consideração da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da continuidade do debate, especialmente em pontos ainda não consensualizados, como, por exemplo, o papel que caberá a cada esfera de administração pública na execução dos serviços de saneamento básico.

O acompanhamento das discussões que continuam sendo realizadas permitirá que o signatário deste Projeto possa, a qualquer momento, incorporar a ele fórmulas que venham a ser consideradas adequadas à sua melhoria e, em consequência, da situação do saneamento básico do País.

O Projeto, além de institucionalizar o setor, tem como pontos importantes:

1. Possibilitar a criteriosa definição de prioridades de investimentos, de forma a evitar, prevenir ou impedir a ocorrência de epidemias e epidemias veiculadas pelo meio ambiente, promovendo a prevenção de doenças e a defesa da saúde, por meio de obras e serviços de saneamento ambiental urbano e rural;

2. Valorizar, na exata medida, os serviços de saneamento, demonstrando a sua importância em termos de qualidade de vida e suas repercussões na saúde, na economia, na educação e na valorização do homem, ressaltando a capacidade do setor de contribuir com o desenvolvimento nacional em termos sociais e econômicos;

3. Traduzir adequadamente a questão tecnológica, suas implicações sociais e econômicas, possibilitando o total aproveitamento dos esforços nacionais e internacionais canalizados para programas e projetos de defesa da saúde pública e do seu meio ambiente;

4. Permitir, através de uma integração institucional, o estabelecimento de programas de trabalho que permitam realizações de ações imediatas e de caráter duradouro entre o Governo Federal, os Estados e Municípios, visando o bem estar e a saúde da população;

5. Buscar o estabelecimento de PRIORIDADE POLÍTICA na formulação de um novo arcabouço institucional para o saneamento, integrando-o à utilização nacional do meio ambiente;

6. Promover de forma permanente e duradoura a modernização do setor, criando condições para a formulação de um plano de conscientização nacional sobre o saneamento, abrangendo a educação sanitária;

7. Estimular e assegurar o desenvolvimento, uso e divulgação de novas tecnologias, permitindo o estabelecimento de um programa de desenvolvimento científico e tecnológico a partir dos problemas setoriais;

8. Promover a valorização dos segmentos de consultoria nacional bem como dos segmentos privados que atuam na reformulação da tecnologia e viabilização do saneamento e do meio ambiente do País;

9. Permitir a participação comunitária organizada, que passa a ter voz e vez nas decisões de Governo;

10. Disciplinar e dar total transparência às aplicações dos recursos financeiros alocados para o setor, quer sejam de caráter interno ou de empréstimos externos.

Sala das sessões, 29 de abril de 1991

ANTÔNIO RAMIA  
 (Deputado Federal)

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

**PROJETO DE LEI Nº 53/91**

**E M E N D A S**

Nº	A U T O R	D I S P O S I T I V O
001	JUNOT ABI-RAMIA	Onde couber.
002	JUNOT ABI-RAMIA	Inciso V do art. 89.

Nº	A U T O R	D I S P O S I T I V O
003	JUNOT ABI-RAMIA	Art. 16, <u>caput.</u>
004	JUNOT ABI-RAMIA	Art. 16.
005	FLÁVIO DERZI	Art. 11.
006	FLÁVIO DERZI	Art. 12.
007	FLÁVIO DERZI	Art. 10º.
008	FLÁVIO DERZI	Arts. 9º e 10º.
009	FLÁVIO DERZI	Art. 10º.
010	FLÁVIO DERZI	Art. 12.
011	FLÁVIO DERZI	Art. 11.
012	FLÁVIO DERZI	Art. 9º.
013	FLÁVIO DERZI	Art. 9º.
014	FLÁVIO DERZI	Art. 12.
015	VICENTE FIALHO	Art. 12.
016	VICENTE FIALHO	Art. 11.
017	VICENTE FIALHO	Arts. 9º e 10º.
018	VICENTE FIALHO	Art. 9º.

EMENDA Nº 003 / 91



PROJETO DE LEI Nº 53 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 ABOLITIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR: JUNOT ABI-RAMIA    PARTIDO: PDT    UF: RJ    PÁGINA: 01 / 01

TEXTU/JUSTIFICACAO

O ART.16, CAPUT, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

" ART.16" - A GESTÃO FINANCEIRA DO FUSAN SERA DESDOBRADA EM SEIS SUBCONTAS, DE CONFORMIDADE COM A NATUREZA E OS POTENCIAIS DE RETORNO DIRETO E INDIRETO, QUE CARACTERIZAM SUAS APLICAÇÕES.

JUSTIFICATIVA:

INSERIMOS NO TEXTO ORIGINAL O "RETORNO INDIRETO" NA CONVICÇÃO DETERMINADA PELA EXPERIENCIA ADQUIRIDA DURANTE 32 ANOS / TRATANDO DO SANEAMENTO BASICO DE QUE O RETORNO INDIRETO É TAO VALIDO QUANTO O RETORNO DIRETO DOS RECURSOS APLICADOS. EXISTEM, TODOS SABEM, AS COMUNIDADES CARENTES NAS QUAIS HA NECESSIDADE URGENTES DE SE LEVAR O SANEAMENTO BASICO. NESSAS COMUNIDADES, MAIS DO QUE EM QUALQUER OUTRA,GRASSA COM MAIS INTENSIDADE E FACILIDADE TODOS OS TIPOS DE DOENÇAS DE ORIGEM HIDRICAS, HAVENDO NECESSIDADE DE APLICAR RECURSOS A " FUNDO PERDIDO", ENTRE "ASPAS" PORQUE REALMENTE OS RECURSOS DEVERIAM RECEBER A NOMENCLATURA DE FUNDO GANHO. O RETORNO INDIRETO SE DA COM MAIS SAÚDE PARA O POVO HUMILDE DAS FAVELAS HORIZONTAIS OU VERTICAIS, COM O HOMEM DO CAMPO, COM A REDUÇÃO DE ATÉ 80% DE AFLUXO AOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, ETC...

PROJETO DE LEI Nº 53 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 ABOLITIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR: DEPUTADO JUNOT ABI-RAMIA    PARTIDO: PDT    UF: RJ    PÁGINA: 01 / 01

TEXTU/JUSTIFICACAO

INCLUA-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:

ART. - EM TODO PROJETO DE SANEAMENTO BASICO, ABASTECIMENTO DE AGUA OU ESGOTAMENTO SANITARIO, SERA OBRIGATORIO O ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DA POPULAÇÃO A SER ATENDIDA. ESTE ACOMPANHAMENTO SE FARÁ PELO MENOS EM TRES ETAPAS:

I - O PRÉ-LEVANTAMENTO COM ESPAÇO DE TEMPO COMPREENDIDO DESDE O INÍCIO DA ELABORAÇÃO DO PROJETO ATÉ A CONCLUSÃO DAS OBRAS;

II- LEVANTAMENTOS SEMESTRAIS A PARTIR DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, DURANTE DOIS PERÍODOS;

III- APÓS OS DOIS CONTROLES SEMESTRAIS, O MESMO PASSARA A SER ANUAL, DURANTE QUATRO PERÍODOS.

§ 1º - CADA LEVANTAMENTO TRARÁ INDICAÇÕES DE TODO TIPO DE DOENÇA DE ORIGEM HIDRICA, E A PARTIR DO SEGUNDO LEVANTAMENTO OS RESULTADOS SERAO AVALIADOS E ENCAMINHADOS AOS ORGAOS COMPETENTES.

§ 2º - SEMPRE QUE O PROJETO DE SANEAMENTO BASICO INCLUIR A PREVENÇÃO DA CÁRIE DENTARIA, COM APLICAÇÃO DE FLUOR, O LEVANTAMENTO SANITARIO INCLUIRA A INCIDENCIA DE CÁRIE SOBRE A POPULAÇÃO A SER ATENDIDA.

O INCISO V DO ART. 8º PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO, RENUMERANDO-SE O ATUAL V PARA VI.

V - INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE SEUS ORGAOS, ENTRE O MINISTERIO DA AÇÃO SOCIAL E MINISTERIO DA SAÚDE, NAS OBRAS DE SANEAMENTO BASICO ENVOLVENDO ABASTECIMENTO DE AGUA POTAVEL E ESGOTAMENTO SANITARIO.

EMENDA Nº 004 / 91



PROJETO DE LEI Nº 053 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 ABOLITIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR: DEPUTADO JUNOT ABI-RAMIA ANTONIO    PARTIDO: PDT    UF: RJ    PÁGINA: 01 / 02

TEXTU/JUSTIFICACAO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 16, O SEGUINTE INCISO:

ARTIGO 16 ...

INCISO VI - SANEAMENTO BASICO PARA AS PROPRIEDADES RURAIS CARENTES (ABASTECIMENTO COM AGUA POTAVEL E ESGOTAMENTO SANITARIO).

JUSTIFICATIVA:

NADA SE FEZ ATÉ HOJE PARA O SANEAMENTO BASICO DAS PROPRIEDADES RURAIS. ESTAS CONTINUAM ENTREGUES A SUA PROPRIA SORTE, SEM CONTROLE SANITARIO, COM OS SEUS HABITANTES UTILIZANDO-SE, INVARIAVELMENTE, DE AGUAS ALTAMENTE POLUIDAS, QUE OCASIONARIAM TODOS OS TIPOS DE DOENÇAS TAIS COMO: DIARRÉIAS, VERMINOSES, HEPATITE, TIFÓIDES, ESQUISTOSSOMOSE, E AGORA, COM O EMINENTE PERIGO DA PROLIFERAÇÃO DO CÓLERA. A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, COM A DERRUBADA DAS NOSSAS MATAS, FACILITARAM NA MAIORIA DOS CASOS A POLUIÇÃO DOS NOSSOS MANANCIASIS. ENTRETANTO, O GRANDE FATOR DE POLUIÇÃO VEM DAS PEQUENAS VILAS E CIDADES, E PRINCIPALMENTE DOS GRANDES CENTROS URBANOS QUE LANÇAM SEUS DEJETOS HUMANOS E INDUSTRIAIS "IN NATURA" NOS MANANCIASIS QUE OS ATRAVESSAM, MANANCIASIS ESTES, QUE SERAO UTILIZADOS PELO HOMEM DO CAMPO. SURGEM AS ENDEMIAS, EPIDEMIAS QUE LOTAM OS HOSPITAIS, E MUITAS DAS VEZES SAO SIQUER DETECTADOS. A ELETRIFI

PARLAMENTAR

DATA: 04.11.91

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

CAÇÃO RURAL QUE AVANÇOU NOS ÚLTIMOS ANOS, PRECISA SER ACOMPANHADA PELO SANEAMENTO BÁSICO, REPITO, DAS PROPRIEDADES RURAIS NAS QUAIS ESTÃO INSERIDAS A SEDE DA PROPRIEDADE E AS CASAS DOS SEUS COLONOS. NÃO SERIAM FEITAS LINHAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA, QUE IRIAM INVIABILIZAR O PROJETO, MAS PROJETOS DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA RESIDENCIAIS DE CUSTO MUITO BAIXO, DE FÁCIL OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, PARA OS QUAIS JÁ DESENVOLVEMOS UM PROJETO ESPECÍFICO QUE PODERIA SER UTILIZADO ENTRE OUTROS.

EMENDA Nº  
004 / 91

PROJETO DE LEI Nº 053 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR: Deputado JUNOT ABI-RAMIA ANTONIO PARTIDO: PDT UF: RJ PÁGINA: 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICATIVA  
A PERGUNTA, DE QUEM VAI GERIR OS RECURSOS, NÃO IMPORTA. O QUE IMPORTA É ÁGUA POTÁVEL PARA O HOMEM DO CAMPO E PRINCIPALMENTE PARA SUAS CRIANÇAS, AS MAIORES VÍTIMAS DO NOSSO DESCASO. QUE SE UNAM ATRAVÉS SEUS ÓRGÃOS, OS MINISTÉRIOS DO BEM ESTAR SOCIAL, SAÚDE, AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA. VAMOS RESGATAR MAIS ESTA DÍVIDA COM O HOMEM DO CAMPO SE É QUE, AO LONGO DE QUASE CINCO SÉCULOS JÁ CONSEGUIMOS RESGATAR REALMENTE DÍVIDAS CONTRAÍDAS COM ESTA PARCELA DO NOSSO POVO. O HOMEM DO CAMPO, NA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO PRECISA E TEM O DIREITO DE UMA DOTAÇÃO ESPECÍFICA.  
  
Sala das comissões, em  
  
JUNOT ABI-RAMIA ANTONIO  
Deputado Federal

EMENDA Nº  
005 / 91

PROJETO DE LEI Nº  
0053 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior

AUTOR: DEPUTADO Flávio Derzi PARTIDO: PFL UF: MS PÁGINA: 01 / 03

TEXTO/JUSTIFICATIVA  
Ao Artigo 11, dê-se a seguinte redação:  
  
Artigo 11 - A competência, composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de saneamento, serão regulamentados pelo Poder Executivo.  
  
§ 1º - Incluir-se-ão entre as competências do Conselho Nacional de Saneamento:  
I - Apreciação de proposta de Projeto de Lei para o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento.  
II - Apreciação de relatório anual sobre a "Situação de Salubridade Ambiental no Brasil", que permita atualizar e aperfeiçoar sucessivamente o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, notadamente quanto às suas necessidades de participação comunitária, recursos financeiros, tecnológicos, aumento de produtividade e qualidade dos serviços e valorização das equipes técnicas das entidades públicas e privadas, ligadas ao setor.  
III - Apreciação de propostas que possam figurar nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orientadoras e dos orçamentos anuais.

IV - Manifestação consultiva sobre temas específicos de saneamento sempre que solicitado ou por iniciativa do próprio Conselho.

§ 2º - mantém caput

- I - Mantém
- II - Mantem

III - O Plenário do Conselho será presidido pelo Secretário Nacional de Saneamento e terá a seguinte composição:

- a) Secretarias Nacionais relacionadas significativamente com salubridade do meio ambiente, nas atividades de suas pastas;
- b) Secretários Nacionais relacionados com o planejamento estratégico e pela gestão financeira da União;
- c) Diretor do Departamento de Planejamento e engenharia da Secretaria Nacional de Saneamento que exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho.

IV - As Câmaras Setoriais serão presididas por um dos seus membros eleitos em suas respectivas reuniões de instalação e terão a seguinte composição:

- a) representantes dos membros do Plenário do Conselho
- b) profissionais do setor de saneamento, de notório saber, experiência gerencial e reconhecida capacidade, na qualidade de representante:

1. das administrações estaduais e municipais de saneamento, respectivamente das Regiões NORTE, NORDESTE, CENTRO-OESTE, SUDESTE E SUL.
2. das universidades Federais, Estaduais e Municipais, que têm o saneamento como disciplina destacada, respectivamente, das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, sudeste e Sul.
3. das entidades não governamentais de consultoria, prestação de serviços operativos, construção, fabricação e comercialização de produtos industriais, diretamente interessados na valorização e expansão de saneamento.
4. das associações profissionais de engenharia sanitária e ambiental.

§ 3º - mantém

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, associada a outras que alteram os artigos 9º, 10º e 12º, visa a maximização do sistema organizacional existente desde a criação da Secretaria Nacional de Saneamento. Esta, apesar de reduzida estrutura e o ínfimo quadro de pessoal, vem desempenhando a contento suas atividades como formuladora e executora de políticas de fomento às ações de saneamento no Brasil, sendo necessário o seu fortalecimento como instrumento de coordenação e mobilização setorial. Assim sendo, a criação de um organismo que possa reunir, em caráter consultivo, pessoas de notório saber, para apoiar o esforço até então desenvolvido pela secretaria, poderá contribuir no sentido de consolidar este importante mecanismo de articulação setorial que a partir do Executivo Federal poderá prestar inestimável ajuda na solução dos graves problemas existentes.

EMENDA Nº  
006 / 91

PROJETO DE LEI Nº  
0053 / 91

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO DERZI PARTIDO: PFL UF: MS PÁGINA: 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICATIVA  
Dê-se ao Art. 12º a seguinte redação:  
  
Art. 12º - Mantém caput.  
  
I - Exercer através do Departamento de Planejamento e Engenharia as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento.  
II - Orientação de Fundo Nacional de Saneamento- FUSAN em articulação com as entidades financeiras intervenientes ou participantes.  
III - Mantém.  
IV - Elaboração de proposta para o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional durante o primeiro ano de mandato do Presidente da República.

- V - Mantém.
- VI - Planejamento anual, com participação da sociedade e das unidades da Federação, contendo proposta aos projetos de lei dos Planos Plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.
- VII - Mantém.
- VIII - Mantém.
- IX - Mantém.
- X - Mantém.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda, associada a outras que alteram os artigos 99, 109 e 119, visa a maximização do sistema organizacional existente desde a criação da Secretaria Nacional de Saneamento. Esta, apesar da reduzida estrutura e ínfimo quadro de pessoal vem desempenhando a contento suas atividades como formuladora e executora de Políticas de Fomento às Ações de Saneamento no Brasil, sendo necessário o seu fortalecimento como instrumento de coordenação e mobilização setorial. Assim sendo, a criação de um organismo que possa reunir, em caráter consultivo, pessoas de notório saber, para apoiar o esforço até então desenvolvido pela Secretaria, poderá contribuir no sentido de consolidar este importante mecanismo de articulação setorial que a partir do Executivo Federal poderá prestar inestimável ajuda na solução dos graves problemas sociais existentes.

**II - Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN.**

Art. 109 - Fica a Secretaria Nacional de Saneamento, ligada ao Ministério da Ação Social, com a finalidade de elaborar a proposta de ação, visando a garantia de ambiente salubre à população, bem como, supervisionar a execução do Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, elaborado em conjunto com Estados e Municípios.

**JUSTIFICATIVA**

O Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de saneamento, criado com a Reforma Administrativa, no Infelice desse Governo, vem desenvolvendo a Política do Setor, segundo as normas Constitucionais em vigor. Visando garantir maior transparência ao processo de decisão e execução desta política, o Ministério da Ação Social criou o Comitê Nacional de Saneamento, o qual reúne representantes de diversos segmentos da sociedade civil e das organizações governamentais e que, já instalado, opera com um "forum" privilegiado de debate de questões cruciais do setor. A inclusão de um Conselho Nacional de Saneamento, para gerir a política do setor, criará mais uma estrutura funcional, que, no momento, onerará ainda mais o executivo, com despesas administrativas.

EMENDA Nº 007 191

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 0053 / 91

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

EMENDA Nº 009 191

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 0053 / 91

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO DERZI

PARTIDO: PFL    UF: MS    PÁGINA: 01/01

COMISSÃO DE de Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior

AUTOR: DEPUTADO Flávio Derzi

PARTIDO: PFL    UF: MS    PÁGINA: 01/01

DE-SE AO Art. 109 a seguinte redação:

Art. 109 - Fica o conselho Nacional de Saneamento, órgão consultivo da Secretaria Nacional de Saneamento, com a função de elaborar propostas de ação visando a garantia de ambiente salubre à população, bem como acompanhar a execução do plano quinquenal aprovado, mediante participação integrada de representantes da sociedade, ministros e secretários de Estado relacionando significativamente com o saneamento ambiental, com o planejamento estratégico e a gestão financeira da União.

Dê-se ao Artigo 10, a seguinte redação:

Artigo 10 - Fica o Conselho Nacional de Saneamento, órgão consultivo de nível superior, que tem por finalidade elaborar a proposta de ação, visando a garantia de ambiente salubre à população, bem como supervisionar a execução do respectivo Plano aprovado mediante participação integrada de representantes da sociedade, Ministros e Secretários de Estado, relacionados significativamente com o setor de saneamento, com o planejamento estratégico e a gestão financeira da União.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, associada a outras que alteram os artigos 99, 119 e 129, visa a maximização do sistema organizacional existente desde a criação da Secretaria Nacional de Saneamento. Esta, apesar da reduzida estrutura e o ínfimo quadro de pessoal vem desempenhando a contento suas atividades como formuladora e executora de Políticas de Fomento às Ações de Saneamento no Brasil, sendo necessário o seu fortalecimento como instrumento de coordenação e mobilização setorial. Assim sendo, a criação de um organismo que possa reunir, em caráter consultivo, pessoal de notório saber, para o esforço até então desenvolvido pela Secretaria, poderá contribuir no sentido de consolidar este importante mecanismo de articulação setorial que a partir do Executivo Federal poderá prestar inestimável ajuda na solução dos graves problemas sociais existentes.

**JUSTIFICATIVA**

Proporcionar um adequado e permanente suporte científico, técnico, econômico e administrativo ao setor de saneamento, complementando de forma compatível as estruturas propostas no Projeto de Lei as existentes. Proporcionar, também, a harmonização da atuação do Governo Federal nas ações do setor de saneamento, objetivando maior eficiência e eficácia na implementação dos programas.

EMENDA Nº 008 191

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 0053 / 91

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

EMENDA Nº 010 191

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 0053 / 91

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Viação, transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior

AUTOR: DEPUTADO Flávio Derzi

PARTIDO: PFL    UF: MS    PÁGINA: 01/01

COMISSÃO DE Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior

AUTOR: DEPUTADO Flávio Derzi

PARTIDO: PFL    UF: MS    PÁGINA: 01/01

DE-SE AOS Artigos 99 e 109 a seguinte redação:

Art. 99 - A Política Nacional de Saneamento contará com os seguintes instrumentos institucionais:

I - Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de Saneamento.

Ao Artigo 12, dê-se a seguinte redação:

Artigo 12 - A Secretaria Nacional de Saneamento, do Ministério da Ação Social é responsável pela promoção de todas as ações necessárias a implementação, dinamização e aperfeiçoamento da Política Nacional de Saneamento, incluindo-se, entre as suas competências:

- I - mantém
  - II - gestão do Fundo Nacional de Saneamento em articulação com as entidades financeiras intervenientes ou participantes.
  - III - Gerenciamento e promoção dos trabalhos de elaboração, aperfeiçoamento e execução do Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, junto ao Conselho Nacional de Saneamento.
  - IV - Elaboração de proposta para o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, consultado o Conselho Nacional de Saneamento.
- de V a X - mantém

JUSTIFICATIVA

Proporcionar um adequado e permanente suporte científico, técnico, econômico e administrativo ao setor de saneamento, complementando de forma compatível as estruturas propostas no Projeto de Lei às existentes.

Proporcionar, também, a harmonização da atuação do Governo Federal nas ações do setor de saneamento, objetivando maior eficiência e eficácia na implementação dos programas.

- I - Conselho Nacional de Saneamento,
- II - Secretaria Nacional de Saneamento,
- III - Fundo Nacional de Saneamento,
- IV - Instituto Nacional de Saneamento.

JUSTIFICATIVA

Proporcionar um adequado suporte científico, técnico, econômico e administrativo ao setor de saneamento, complementando de forma compatível as estruturas propostas no Projeto de Lei às existentes.

Proporcionar, também, a harmonização da atuação do Governo Federal nas ações do setor de saneamento, objetivando maior eficiência e eficácia na implementação dos programas.

EMENDA Nº		011 / 91	
CLASSIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
PROJETO DE LEI Nº	0053 / 91		

COMISSÃO DE Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
Flávio Derzi		PFL	MS
PÁGINA		01 / 01	

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Ao Artigo 11, dê-se a seguinte redação:

Artigo 11 - A competência, composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Incluir-se-ão entre as competências do Conselho Nacional de Saneamento:

- I - Apreciação de proposta de Projeto de Lei para o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento, a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional até 30 de Junho do primeiro ano de mandato do Presidente da República.
- II - mantém
- III - apreciação anual de propostas ... (mantém)
- IV - mantém

§ 2º - Mantém

§ 3º - Mantém

JUSTIFICATIVA

Proporcionar um adequado e permanente suporte científico, técnico, econômico e administrativo ao setor de saneamento, complementando de forma compatível as estruturas propostas no Projeto de Lei às existentes.

Proporcionar também, a harmonização da atuação do Governo Federal nas ações do setor de saneamento, objetivando maior eficiência e eficácia na implementação dos programas.

EMENDA Nº		013 / 91	
CLASSIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
PROJETO DE LEI Nº	0053 / 91		

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
FLAVIO DERZI		PFL	MS
PÁGINA		01 / 01	

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao Art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º - A Política Nacional de Saneamento contará com os seguintes instrumentos institucionais:

- I - Secretaria Nacional de Saneamento.
- II - Conselho Nacional de Saneamento.
- III - Fundo Nacional de Saneamento - FUNSAN.

JUSTIFICACÃO

A presente emenda, associada a outras que alteram os artigos 10º, 11º e 12º, visa a maximização do sistema organizacional existente desde a criação da Secretaria Nacional de Saneamento. Esta, apesar da reduzida estrutura e o ínfimo quadro de pessoal vem desempenhando a contento suas atividades como formuladora e executora de Políticas de Fomento às Ações de Saneamento no Brasil, sendo necessário o seu fortalecimento como instrumento de coordenação e mobilização setorial. Assim sendo, a criação de um organismo que possa reunir, em caráter consultivo, pessoas de notório saber, para apoiar o esforço até então desenvolvido pela Secretaria, poderá contribuir no sentido de consolidar este importante mecanismo de articulação setorial que a partir do Executivo Federal poderá prestar inestimável ajuda na solução dos graves problemas sociais existentes.

EMENDA Nº		014 / 91	
CLASSIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
PROJETO DE LEI Nº	0053 / 91		

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
FLAVIO DERZI		PFL	MS
PÁGINA		01 / 01	

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao Art. 12º a seguinte redação:

Art. 12 A - O Instituto Nacional de Saneamento, criado no âmbito do Ministério da Ação Social e da Secretaria Nacional de Saneamento, deverá congrega os profissionais de nível científico, técnico, econômico e administrativo do Governo Federal, que atuam na área de saneamento, incluindo entre as suas competências o apoio à Secretaria Nacional de Saneamento para exercer as suas competências.

JUSTIFICACÃO

Proporcionar um adequado e permanente suporte científico, técnico, econômico e administrativo ao setor de saneamento, complementando de forma compatível as estruturas no Projeto-de-Lei às existentes.

Proporcionar também a harmonização da atuação do Governo Federal nas ações do setor de saneamento, objetivando maior eficiência e eficácia na implantação dos programas.

EMENDA Nº		012 / 91	
CLASSIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
PROJETO DE LEI Nº	0053 / 91		

COMISSÃO DE Viação, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
Flávio Derzi		PFL	MS
PÁGINA		01 / 01	

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Ao Artigo 9º, dê-se a seguinte redação:

Artigo 9º - A Política Nacional de Saneamento contará com os seguintes instrumentos institucionais:

**EMENDA Nº**  
015 191

**CLASSIFICAÇÃO**  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 ABOLITIVA     MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 053 / 1991

COMISSÃO DE Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

DEPUTADO: VICENTE FIALHO    PARTIDO: PFL    UF: CE    PÁGINA: 01/01

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Art. 120 - Mantém caput.

- I - Exercer através do Departamento de Planejamento e Engenharia as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento.
- II - Orientação do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN em articulação com as entidades financeiras intervenientes ou participantes.
- III - Mantém.
- IV - Elaboração de proposta para o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional durante o primeiro ano de mandato do Presidente da República.
- V - Mantém.
- VI - Planejamento anual, com participação da sociedade e das unidades da Federação, contendo propostas ao projeto de lei dos Planos Plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.
- VII - Mantém.
- VIII - Mantém.
- IX - Mantém.
- X - Mantém.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, associada a outras que alteram os artigos 90, 109 e 120, visa a maximização do sistema organizacional existente desde a criação da Secretaria Nacional de Saneamento. Esta, apesar da reduzida estrutura e o ínfimo quadro de pessoal vem desempenhando a contento suas atividades como formuladora e executora de Políticas de Fomento às Ações de Saneamento no Brasil, sendo necessário o seu fortalecimento como instrumento de coordenação e mobilização setorial. Assim sendo, a criação de um organismo que possa reunir, em caráter consultivo, pessoas de notório saber, para apoiar o esforço até então desenvolvido pela Secretaria, poderá contribuir no sentido de consolidar este importante mecanismo de articulação setorial que a partir do Executivo Federal poderá prestar inestimável ajuda na solução dos graves problemas sociais existentes.

§ 2º - Mantém caput.

I - Mantém.

II - Mantém.

III - O Plenário do Conselho será presidido pelo Secretário Nacional de Saneamento e terá a seguinte composição:

- a) Secretarias Nacionais relacionadas significativamente com salubridade do meio ambiente, nas atividades de suas pastas;
- b) Secretários Nacionais relacionados com o planejamento estratégico e pela gestão financeira da União;
- c) Diretor do Departamento de Planejamento e Engenharia da Secretaria Nacional de Saneamento que exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho.

**EMENDA Nº**  
016 191

**CLASSIFICAÇÃO**  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 ABOLITIVA     MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 053 / 1991

COMISSÃO DE Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

DEPUTADO: VICENTE FIALHO    PARTIDO: PFL    UF: CE    PÁGINA: 02/03

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

CONTINUAÇÃO.

- IV - As câmaras setoriais serão presididas por um de seus membros eleitos em suas respectivas reuniões de instalação e terão a seguinte composição:
  - a) Representantes dos membros do Plenário do Conselho.
  - b) Profissionais do setor de saneamento de notório saber, experiência gerencial e reconhecida capacidade, na qualidade de representante:
    - 1) das administrações estaduais e municipais de saneamento, respectivamente das Regiões NORTE, NORDESTE, CENTRO-OESTE, SUDESTE e SUL;
    - 2) das Universidades Federais, Estaduais e Municipais que têm o Saneamento como disciplina destacada, respectivamente, das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul;
    - 3) das entidades não governamentais de consultoria, prestação de serviços operativos, construção, fabricação e comercialização de produtos industriais, diretamente interessados na valorização e expansão das atividades de saneamento;
    - 4) das associações profissionais de engenharia sanitária e ambiental.

§ 3º - Mantém.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, associada a outras que alteram os artigos 90, 109 e 120, visa a maximização do sistema organizacional existente desde a criação da Secretaria Nacional de Saneamento. Esta, apesar da reduzida estrutura e o ínfimo quadro de pessoal vem desempenhando a contento suas atividades como formuladora e executora de Políticas de Fomento às Ações de Saneamento no Brasil, sendo necessário o seu fortalecimento como instrumento de coordenação e mobilização setorial. Assim sendo, a criação de um organismo que possa reunir, em caráter consultivo, pessoas de notório saber, para apoiar o esforço até então desenvolvido pela Secretaria, poderá contribuir no sentido de consolidar este importante mecanismo de articulação setorial que a partir do Executivo Federal poderá prestar inestimável ajuda na solução dos graves problemas sociais existentes.

**EMENDA Nº**  
016 191

**CLASSIFICAÇÃO**  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 ABOLITIVA     MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 053 / 1991

COMISSÃO DE Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

DEPUTADO: VICENTE FIALHO    PARTIDO: PFL    UF: CE    PÁGINA: 01/03

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Art. 110 - A competência, composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Incluir-se-ão entre as competências do Conselho Nacional de Saneamento:

- I - Apreciação de proposta de Projeto de Lei para o Plano Quinquenal Nacional de Saneamento.
- II - Apreciação de relatório anual sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" que permita atualizar e aperfeiçoar sucessivamente o Plano Quinquenal de Saneamento, notadamente quanto as suas necessidades de participação comunitária, recursos financeiros, tecnológicos, aumento de produtividade e qualidade dos serviços e valorização das equipes técnicas das entidades públicas e privadas ligadas ao setor.
- III - Apreciação de propostas que possam figurar nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.
- IV - Manifestação consultiva sobre temas específicos de saneamento sempre que solicitado ou por iniciativa do Conselho.

**EMENDA Nº**  
017 191

**CLASSIFICAÇÃO**  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 ABOLITIVA     MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 053 / 1991

COMISSÃO DE Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

DEPUTADO: VICENTE FIALHO    PARTIDO: PFL    UF: CE    PÁGINA: 01/01

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Art. 9º - A Política Nacional de Saneamento contará com os seguintes instrumentos institucionais:

- I - Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de Saneamento;
- II - Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN;

Art. 109 - Fica a Secretaria Nacional de Saneamento, ligada ao Ministério da Ação Social, com a finalidade de elaborar a proposta de ação visando a garantia de ambiente salubre à população, bem como supervisionar a execução do Plano Quinquenal Nacional de Saneamento elaborado em conjunto com Estado e Municípios.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de Saneamento, criado com a Reforma Administrativa no início desse Governo, vem desenvolvendo a Política do setor, segundo as normas constitucionais em vigor. Visando garantir maior transparência ao processo de decisão e execução desta política, o Ministério da Ação Social criou o Comitê Nacional de Saneamento, o qual abriga representantes de diversos segmentos da sociedade civil e das organizações governamentais, e que, já instalado, opera com um "Forum" privilegiado de debate de questão crucial do setor.

A inclusão de um Conselho Nacional de Saneamento para gerir a política do setor, criará mais uma estrutura funcional, que para o momento onerará ainda mais o executivo com despesas administrativas.

EMENDA Nº	
018	191
CLASSIFICAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> DO SUBSTITUTIVO
<input type="checkbox"/> AGLOMERATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	

PROJETO DE LEI Nº
053 / 1991

COMISSÃO DE	Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior
DEPUTADO	VICENTE FIALHO
PARTIDO	PPL
UF	CE
PÁGINA	01/01

Art. 99 - A Política Nacional de Saneamento contará com os seguintes instrumentos institucionais:

- I - Secretaria Nacional de Saneamento.
- II - Conselho Nacional de Saneamento.
- III - Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, associada a outras que alteram os artigos 109, 119 e 129, visa a maximização do sistema organizacional existente desde a criação da Secretaria Nacional de Saneamento. Esta, apesar da reduzida estrutura e o ínfimo quadro de pessoal vem desempenhando a contento suas atividades como formuladora e executora de Políticas de Fomento às Ações de Saneamento no Brasil, sendo necessário o seu fortalecimento como instrumento de coordenação e mobilização setorial. Assim sendo, a criação de um organismo que possa reunir, em caráter consultivo, pessoas de notório saber, para apoiar o esforço até então desenvolvido pela Secretaria, poderá contribuir no sentido de consolidar este importante mecanismo de articulação setorial que a partir do Executivo Federal poderá prestar inestimável ajuda na solução dos graves problemas sociais existentes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 53/91.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/10/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 18 emendas.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1991.

*Ronaldo de Oliveira Noronha*  
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA  
Secretário

Lote: 66  
Caixa: 165  
PL Nº 4379/1989  
44

*PARCELA DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.*

**I - RELATORIO**

A Deputada Irma Passoni propõe a regulamentação da Política Nacional de Saneamento, dispondo sobre os diferentes fatores necessários à sua implementação.

A propositura em tela elenca, em seus primeiros artigos, os princípios e as diretrizes gerais que devem nortear a Política Nacional de Saneamento. Nesse sentido, esclarece a necessidade de articulação com as outras políticas nacionais que lhe são afins, bem como explicita as definições necessárias ao entendimento deste Projeto de Lei, quais sejam: saneamento ou saneamento ambiental, salubridade ambiental e saneamento básico.

Ainda dentro das normas gerais, a Proposta estabelece as diretrizes de ordem político-administrativas, que condicionam o apoio da União a todos os agentes responsáveis pelo saneamento, em especial, aos Estados e Municípios.

Em seguida, são definidos pelo Projeto em questão, como instrumentos institucionais necessários à implementação da Política Nacional de Saneamento, o Conselho Nacional de Saneamento, a Secretaria Nacional de Saneamento e o Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN, indicando a composição, as funções e competências de cada uma destas instâncias.

O Conselho Nacional de Saneamento, definido como órgão deliberativo de nível superior, com as funções de elaborar as propostas das ações de saneamento e supervisionar a execução do plano aprovado, e composto de um Plenário, onde tem assento Ministros, Secretários Nacionais, cujas pastas se relacionam significativamente com a salubridade do meio ambiente, e o Secretário Nacional de Saneamento e de Câmaras Setoriais, compostas de representantes dos ministérios e secretarias nacionais, das administrações estaduais e municipais, das universidades, de entidades não governamentais e associações profissionais.

A Secretaria Nacional de Saneamento é definida como o agente promotor das ações inerentes à Política Nacional de Saneamento e suas competências, elencadas na propositura, ensejam permitir a tal órgão o desempenho de suas atividades.

A administração do Fundo Nacional de Saneamento está delegada à Secretaria Nacional de Saneamento e em sua receita incluem-se os recursos orçamentários, provenientes de organismos e entidades nacionais e estrangeiras, das administrações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de pessoas físicas e jurídicas (incluindo-se o FGTS), dos sistemas de seguridade social, juros, rendas, remuneração e retorno dos financiamentos e outros.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei 779, de 1991, de autoria do Deputado Antonio Britto, dispondo sobre a mesma matéria. Esta outra propositura obedece ao mesmo desencadeamento exposto para o Projeto anterior, modificando alguns dispositivos.

Foram apresentadas 18 emendas ao PL 053/91.

Cabe à Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior opinar sobre o mérito da proposição principal e do apenso, com poder terminativo.

**II - VOTO DO RELATOR**

A apresentação desta matéria, não poderia se dar em momento mais oportuno, quando a epidemia do cólera começa a se instalar em todo o país. O quadro atual da saúde pública, alimentado também com índices alarmantes de incidência de outras doenças, reflete a carência acumulada no atendimento dos serviços de saneamento. Apenas para situar a crítica situação do setor, repetimos aqui os dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Saneamento: 45%, em média, da população brasileira não tem acesso aos sistemas de abastecimento de água; a rede de esgotamento sanitário não atinge cerca de 66% da população e 30% da população urbana não é atendida pelo sistema de coleta de lixo.

Ciente da importância do tema a ser tratado, o relator optou por ouvir todos os agentes envolvidos com o problema, apresentando ao Plenário desta Comissão requerimento solicitando a realização de um seminário, que foi acatado.

O evento, realizado nos dias 6 e 7 de maio de 1992, foi programado e organizado, pelo relator em conjunto com entidades representativas do setor. O encontro cumpriu com o objetivo proposto: promover o debate entre os órgãos e entidades prestadores de serviço, associações da sociedade civil, que congregam empresários, profissionais, trabalhadores e usuários, Governo Federal e Parlamento. Ao final dos trabalhos já era possível medir um certo nível de consenso entre os participantes, indicando a necessidade urgente da definição de um arcabouço legal, que caracterizasse

a organização político-administrativa responsável pela definição da Política Nacional de Saneamento.

Como forma de consolidar as propostas apresentadas e discutidas durante este seminário, o relator convidou representantes de todos os setores presentes ao Seminário, a compor um grupo de trabalho para apreciar os Projetos de Lei, que ora relatamos. Foi dado a este grupo de trabalho total autonomia para decidir sobre os dispositivos contidos em cada Projeto, com vistas a aperfeiçoá-los.

Este grupo foi composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- Secretaria Nacional de Saneamento;
- Fundação Nacional de Saúde;
- Associação Brasileira dos Fabricantes de Metais e Equipamentos para Saneamento - ASFAMAS;
- Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES);
- Associação das Empresas de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (AESSE);
- Associação Nacional de Serviços Autônomos de Águas e Esgotos (ASSEMAE);
- Comando Nacional dos Trabalhadores em Saneamento.

Prestei também apoio ao grupo a Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil - CBIC, que não pode comparecer às discussões.

O grupo se reuniu, tantas vezes quantas foram necessárias, para produzir o Substitutivo que ora apresentamos. Passamos a seguir apenas alguns tópicos do mesmo, os quais consideramos de fundamental importância.

O entendimento consensuado sobre o que é saneamento, levou à definição de saneamento como um conjunto de ações relacionadas à obtenção de ambiente salubre. Caracterizou-se a particularização do saneamento básico, em favor de uma nova visão, que incorpora a saúde pública e o meio ambiente como pilares indispensáveis à abordagem da matéria. Neste sentido, a relação direta entre saneamento e obras de engenharia deixou de existir.

Consideramos também um avanço, a institucionalização da gestão da Política Nacional de Saneamento consubstanciada em planejamento de curto, médio e longo prazo, cujas diretrizes, metas e projetos se encontrem claramente explicitados em documentos, discutidos e revistos anualmente, que relatem, desde a situação do quadro de salubridade do país, até as propostas de investimentos no setor vinculadas aos objetivos propostos. Com isso se pretende já, de imediato, amenizar a situação atual, em que os poucos recursos financeiros existentes são canalizados de forma irracional.

Observamos ainda, a intenção expressa no Substitutivo, de contornar a posição centralizadora, e muitas vezes impostora, das instâncias do poder público no nível federal, ao propor a finalização do diagnóstico nacional e do Plano Nacional de Saneamento a partir da experiência dos municípios, consolidadas a nível regional e posteriormente a nível federal. Com isso, inverte-se o processo de decisão e consagra-se o princípio federativo.

Finalmente, louvamos a criação do Conselho Nacional de Saneamento, composto paritariamente pelo poder público e a sociedade civil organizada. A experiência tem mostrado a eficiência e a eficácia desta prática, já existente, por exemplo, no Conselho Curador do FGTS, retratando a consolidação do processo democrático que pretendemos para o país.

Concluimos, oferecendo Substitutivo aos PL 053/91 e PL 779/91, solicitando a compreensão dos nobres pares no sentido de considerá-lo como um trabalho consensuado entre diferentes setores da sociedade, que ensejam sua aprovação. Pelas razões expostas, consideramos prejudicadas as emendas apresentadas.

E o relatório,

Sala das Comissões, em 21 de maio de 1992.

  
Deputado NILMARIO MIRANDA  
Relator

PROJETO DE LEI No 053, de 1991.

Substitutivo do Relator

Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I - Da Política Nacional de Saneamento

Seção I - Dos Objetivos e Fundamentos

Artigo 1º - A Política Nacional de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, e tem por objetivo assegurar os

benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população brasileira, mediante ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Saneamento ou Saneamento Ambiental como o conjunto de ações sócio-econômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida, tanto nos centros urbanos, quanto nas comunidades rurais e propriedades rurais mais carentes.

II - Salubridade Ambiental como o estado de higiene em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de endemias e epidemias veiculadas pelo meio ambiente, como no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem estar.

Artigo 2º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Artigo 3º - Compete aos Municípios e ao Distrito Federal organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de saneamento de interesse local.

Parágrafo Único: Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Artigo 4º - Os Estados e o Distrito Federal, em cooperação com os Municípios, deverão promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, ou outras regiões constituídas por Municípios limítrofes agrupados, onde a ação supra-local se fizer necessária.

Artigo 5º - A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá promover a organização, o planejamento e a execução das funções de saneamento de interesse comum, no âmbito interestadual.

Artigo 6º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

Seção II - Das Diretrizes da Política

Artigo 7º - As diretrizes da Política Nacional de Saneamento articularão as ações governamentais, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em harmonia com as Políticas Nacionais de Saúde Pública, de Desenvolvimento Urbano, de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente.

Artigo 8º - A organização político-administrativa dos serviços de saneamento resultará das diferentes peculiaridades vigentes no País e contará com o apoio da União, desde que obedecidas as diretrizes seguintes:

I - adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, valorizando a capacitação estadual e municipal;

II - participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras de saneamento de seu interesse, notadamente nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos;

III - articulação interinstitucional, inserindo o saneamento no processo de desenvolvimento regional integrado, em cooperação com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

IV - incentivo à implantação de soluções intermunicipais ou interestaduais conjuntas, mediante planos regionais integrados;

V - prestação de serviços de saneamento orientada pela busca permanente da máxima produtividade;

VI - destinação de recursos financeiros para o saneamento, segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e do potencial de aproveitamento das instalações existentes e de estímulo ao desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas.

Artigo 9º - A União orientará e apoiará o desenvolvimento do saneamento, pautando-se pelas diretrizes seguintes:

I - coordenação e fomento do saneamento em nível nacional, mediante Plano Nacional de Saneamento;

II - incentivos aos Estados para que desenvolvam mecanismos institucionais e financeiros destinados a assistir os Municípios em suas necessidades de saneamento, por meio de planos quadriennais estaduais de saneamento, aprovados pelas respectivas assembleias legislativas, que levem em conta as peculiaridades regionais, o desenvolvimento integrado do Estado e as propostas dos Municípios;

III - apoio aos programas de saneamento do Distrito Federal e dos Municípios, nestes últimos mediante articulação com os respectivos planos quadriennais estaduais de saneamento;

IV - incentivos às organizações dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial no campo do saneamento, com prioridade para:

a - aperfeiçoamento de soluções institucionais, técnicas e gerenciais apropriadas aos estágios econômicos, sociais e culturais das diferentes comunidades urbanas e rurais do País;

b - investigação e divulgação sistemática de informações sobre a evolução de indicadores de saúde pública e de meio ambiente, decorrente das ações de saneamento;

c - investigação e divulgação sistemática de informações sobre ações preventivas e corretivas imprescindíveis à garantia de ambiente salubre nas concentrações urbano-industriais, nas praias e outras áreas de lazer, assim como em garimpos, empreendimentos de exploração de madeira e outras frentes de expansão geográfica de crescimento econômico;

V - apoio aos trabalhos de normalização de produtos, serviços e obras de saneamento, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental.

Artigo 10º - As ações decorrentes da Política Nacional de Saneamento serão executadas por meio dos seguintes instrumentos:

I - Sistema Nacional de Saneamento

II - Plano Nacional de Saneamento

III - Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN

#### Capítulo II - Do Sistema Nacional de Saneamento

Artigo 11º - O Sistema Nacional de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo para a formulação, execução e atualização do Plano Nacional de Saneamento, de acordo com o objetivo, fundamentos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Saneamento.

#### Seção I - Do Conselho Nacional de Saneamento

Artigo 12º - Fica criado, como órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior, o Conselho Nacional de Saneamento, com composição, organização, competência e funcionamento definidos no regulamento desta lei.

Artigo 13º - Compete ao Conselho Nacional de Saneamento, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projeto de lei referentes ao Plano Nacional de Saneamento, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento da União;

II - aprovar e publicar o relatório anual sobre "A Situação da Salubridade Ambiental no Brasil";

III - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Nacional de Saneamento;

IV - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN;

V - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN;

VI - decidir os conflitos no âmbito do Sistema Nacional de Saneamento, conforme dispuser o regulamento desta lei;

VII - articular-se com outros conselhos nacionais com vistas à implementação do Plano Nacional de Saneamento;

VIII - responder as consultas sobre temas específicos de saneamento, sempre que solicitadas pelo Presidente da República ou por iniciativa do próprio Conselho;

Artigo 14º - O Conselho Nacional de Saneamento compõe-se de Plenário e Secretaria Executiva, podendo criar câmaras técnicas de caráter consultivo.

Artigo 15º - O Conselho Nacional de Saneamento, assegurada a participação paritária da sociedade civil organizada em relação ao poder público, em seus níveis federal, estadual e municipal, será presidido pelo titular do Ministério responsável pelo saneamento e terá a seguinte composição:

I - Ministros de Estado e Secretários da Presidência da República, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, o planejamento estratégico e a gestão financeira da União;

II - dirigentes de órgãos e entidades de administração direta e indireta da União, cujas atividades se relacionem com o saneamento, os recursos hídricos, a saúde pública e a proteção ao meio ambiente;

III - cinco representantes, sendo um de cada uma das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, eleitos pelos respectivos colegiados formados pelos Secretários Estaduais responsáveis pelo saneamento;

IV - cinco representantes, sendo um de cada uma das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, eleitos pelos respectivos colegiados formados pelos dirigentes municipais responsáveis pelo saneamento;

V - representantes da sociedade civil, por meio de suas organizações de âmbito nacional, provenientes de:

a) usuários dos serviços públicos de saneamento;

b) entidades associativas de organismos operadores de serviços públicos de saneamento;

c) trabalhadores na atividade de saneamento, nos meios urbano e rural;

d) entidades associativas de empresas de consultoria, prestação de serviços, construção, fabricação e comercialização de produtos industriais no campo do saneamento;

e) organizações não governamentais sem fins lucrativos, dedicadas à promoção e ao desenvolvimento do saneamento, de saúde pública ou do meio ambiente.

Parágrafo único - consideram-se colaboradores do Conselho Nacional de Saneamento as universidades e demais órgãos e entidades relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico em saneamento, nos termos do regulamento desta lei.

#### Seção II - Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento

Artigo 16º - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento é responsável pela promoção das ações necessárias à dinamização e aperfeiçoamento da Política Nacional de Saneamento, incluindo-se entre as suas competências:

I - coordenar, em articulação com os demais agentes institucionais que integram o Sistema Nacional de Saneamento, a formulação do Plano Nacional de Saneamento, submetendo-o ao Conselho Nacional de Saneamento, com a respectiva proposta de anteprojeto de lei;

II - elaborar, em articulação com os demais agentes institucionais que integram o Sistema Nacional de Saneamento, relatório anual sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil", e submetê-lo à apreciação e aprovação do Conselho Nacional de Saneamento;

III - providenciar a inserção do Plano Nacional de Saneamento nos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da União;

IV - gerenciar o Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN, em articulação com as entidades financeiras intervenientes ou participantes;

V - implantar e manter o Sistema de Informações sobre Saneamento de interesse para o país;

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e gerencial nas entidades prestadoras de serviço de saneamento, com destaque para o aumento da produtividade, a modernização gerencial e a valorização profissional;

VII - promover a integração participativa dos agentes do Sistema Nacional de Saneamento;

VIII - coordenar as demais atividades necessárias ao exercício das funções do Sistema Nacional de Saneamento.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento terá organização estabelecida em regulamento, devendo ser dotada dos recursos materiais, humanos, financeiros, institucionais e administrativos necessários ao pleno cumprimento de suas funções.

#### Capítulo III - Do Plano Nacional de Saneamento

Artigo 17º - O Plano Nacional de Saneamento é o empreendimento coletivo de âmbito nacional, destinado a mobilizar,

articular, integrar e coordenar recursos naturais, humanos, institucionais, tecnológicos, econômicos e financeiros, visando alcançar níveis crescentes e sustentáveis de salubridade ambiental para toda a população brasileira.

#### Seção I - Da Natureza do Plano

Artigo 18 - O Plano Nacional de Saneamento será quinquenal e aprovado por lei, cujo projeto deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até 30 de abril do primeiro ano de mandato do Presidente da República, do qual deverão constar, obrigatoriamente, a revisão, a atualização e a consolidação do Plano anterior.

Parágrafo 1o. - As necessidades financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Nacional de Saneamento deverão constar das leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Geral da União.

Parágrafo 2o. - O Plano Nacional de Saneamento será elaborado de forma articulada com as políticas nacionais de saúde pública, recursos hídricos e meio ambiente, a partir do quadro epidemiológico, dos indicadores e parâmetros de qualidade ambientais e do nível de vida da população, levantados junto aos Municípios e ao Distrito Federal e consolidados sucessivamente em nível regional, estadual e federal.

Artigo 19 - Para a avaliação da eficácia do Plano, o Conselho Nacional de Saneamento fará publicar, até 28 de fevereiro de cada ano, o relatório sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil", objetivando dar transparência à administração pública e subsídios aos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo 1o. - O relatório sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" será elaborado a partir de relatórios sobre a situação da salubridade ambiental em diferentes regiões do país, a serem definidos no regulamento desta lei.

Parágrafo 2o. - O relatório sobre "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" deverá conter, no mínimo:

I - avaliação da salubridade ambiental;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Nacional de Saneamento;

III - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e ajuste das necessidades de recursos humanos, materiais, econômico-financeiras, tecnológicas, institucionais e administrativas previstos no Plano Nacional de Saneamento.

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Saneamento.

Parágrafo 3o. - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação do relatório definido no "caput" deste artigo.

#### Seção II - Do Conteúdo do Plano

Artigo 20 - O Plano Nacional de Saneamento conterá, entre outros elementos os seguintes:

I - caracterização e avaliação da salubridade ambiental no país, através de indicadores sanitários, de saúde pública e ambientais, destacando os fatores causais e suas relações com as deficiências detectadas, bem como suas consequências para o desenvolvimento econômico e social;

II - estabelecimento de objetivos de longo alcance e de metas de curto e de médio prazos, de modo a projetar estados progressivos de desenvolvimento da salubridade ambiental no país;

III - identificação de obstáculos reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural, tecnológica e de recursos humanos, que se interpõem à consecução das metas e objetivos estabelecidos;

IV - formulação de estratégias, políticas e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

V - formulação, de modo articulado e integrado, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidos, considerando as estratégias, políticas e diretrizes concebidas para a superação dos obstáculos identificados;

VI - definição de prazos para a execução das ações formuladas;

VII - caracterização, qualificação, quantificação, mobilização e desenvolvimento de recursos humanos, materiais, tecnológicos, econômicos, financeiros, institucionais e administrativos necessários à execução das ações formuladas;

VIII - formulação dos mecanismos de articulação e integração dos agentes que compõem o Sistema Nacional de Saneamento, visando o seu envolvimento eficaz na execução das ações formuladas;

IX - definição dos programas e projetos que conferem estrutura, organização e poder de consequência às ações formuladas.

X - formulação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficácia das ações programadas.

XI - formulação de mecanismos e procedimentos para a prestação de assistência técnica e gerencial em saneamento, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos órgãos e entidades federais;

Parágrafo 1o. - O Plano Nacional de Saneamento incluirá, entre outros, um programa permanente destinado a promover o desenvolvimento institucional dos serviços públicos de saneamento, para o alcance de níveis crescentes de desenvolvimento técnico, gerencial econômico e financeiro e melhor aproveitamento das instalações.

Parágrafo 2o. - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, na forma do artigo 25, parágrafo 3o. da Constituição Federal, o Plano previsto no "caput" deste artigo deverá considerar a organização e a execução de ações, serviços e obras de interesse comum para o saneamento, respeitadas a autonomia municipal.

#### Capítulo IV - Do Fundo Nacional de Saneamento

##### Seção I - Da gestão

Artigo 21 - Fica constituído o Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN para dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo único - O FUSAN reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e no seu regulamento.

Artigo 22 - O FUSAN será um fundo rotativo, de modo a gerar recursos financeiros permanentes para o saneamento, devendo possuir mecanismos que inibam a improdutividade e a ineficácia na sua aplicação.

Parágrafo 1o. - Os programas do Plano Nacional de Saneamento, que se destinam a promover o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações em saneamento e dos demais programas caracterizados como apoio, serão também suportados com os recursos financeiros do FUSAN, nos termos do regulamento da lei.

Parágrafo 2o. - A utilização dos recursos do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN, inclusive em operações a fundo perdido, deverá ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, a fim de que esta tenha efetiva participação no empreendimento e, por outro lado, os recursos do fundo possam beneficiar o maior número de comunidades.

Parágrafo 3o. - A aplicação de recursos do FUSAN, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, conforme critérios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saneamento.

Parágrafo 4o. - As aplicações dos recursos do FUSAN serão feitas pela modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência na utilização dos recursos públicos e na expansão do número de beneficiários, em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

Parágrafo 5o. - Serão atendidas, sob condições especiais, as necessidades financeiras de programas para a correção de desníveis sócio-sanitários regionais, assim como para o combate a esquistossomose, à malária, a doença de chagas, à poluição das águas e outras situações mesológico-sanitárias calamitosas, conforme estabelecido no Plano Nacional de Saneamento e nos orçamentos correspondentes.

Parágrafo 6o. - O Plano Nacional de Saneamento é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN.

Parágrafo 7o. - Fica vedada a utilização de recursos do FUSAN para o pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Nacional de Saneamento.

Artigo 23 - O Conselho Nacional de Saneamento fixará, anualmente, em função das necessidades decorrentes da formulação, execução e atualização do Plano Nacional de Saneamento, o percentual dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN destinado à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento, com a finalidade de dar suporte ao exercício das atribuições estabelecidas no art. 18 desta lei.

##### Seção II - Da Origem dos Recursos

Artigo 24 - Constituem receita do FUSAN:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;

II - recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas.

III - recursos provenientes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas e de direito público, inclusive do FGTS;

V - Juros, rendas, retorno e remuneração dos financiamentos;

VI - recursos provenientes dos sistemas de seguridade social, nos termos da Constituição Federal;

VII - outros que, por sua natureza, possam destinar-se ao FUSAN.

Capítulo V - Das Disposições Transitórias

Artigo 25 - O primeiro relatório anual sobre a "Situação de Salubridade Ambiental no Brasil" deverá ser apresentado ao Congresso Nacional até o dia 28 de fevereiro de 1993.

Artigo 26 - O primeiro Plano Nacional de Saneamento deverá ser apresentado ao Congresso Nacional até o dia 30 de abril de 1993.

Artigo 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento de 1994 os recursos financeiros destinados à implantação e funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento e do Fundo Nacional de Saneamento.

Artigo 28 - Os órgãos e entidades federais, integrantes do Sistema Nacional de Saneamento, terão suas funções revistas e reorganizadas para atender eficazmente de forma integrada e cooperativa, as disposições desta lei, devendo o Poder Executivo propor os projetos de lei ou expedir os decretos necessários em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 29 - Cabe à Secretaria Nacional de Saneamento exercer, até que se efetue a reorganização prevista no artigo anterior, sem prejuízos de suas competências definidas pelo Decreto No. 99.918, de 24/12/90, as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento.

Artigo 30 - Para atender o disposto no artigo 28 e 31 desta lei, o Poder Executivo criará um grupo de trabalho composto pelos representantes da Secretaria Nacional de Saneamento, na condição de coordenador, da Fundação Nacional de Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Regional e da Secretaria de Planejamento, que deverão atuar em articulação com o Comitê Nacional de Saneamento, criado por Decreto S/N de 10/09/91.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Artigo 31 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992

*Nilmário Miranda*  
Deputado NILMÁRIO MIRANDA  
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 53/91 (Substitutivo do Relator)

EMENDAS

Nº	A U T O R	D I S P O S I T I V O
001	JUNOT ABI-RAMIA	parágrafo único do art. 1º
002	JUNOT ABI-RAMIA	art. 6º

EMENDA Nº CC1 / 92

PROJETO DE LEI Nº 53 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE

AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

CONCESSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

DEPUTADO JUNOT ABI-RAMIA

PARTIDO PDT UF RJ

PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICATIVA

ARTIGO 1º -

Acrescente-se ao parágrafo único o item III.

III - Saneamento ou saneamento ambiental, inclui os benefícios ao homem do campo e suas propriedades.

JUSTIFICATIVA:

A prática tem demonstrado ao longo dos anos, que sempre que se refere ao saneamento rural, se diz de pequenas comunidades com população urbana de 500 a 5.000 habitantes, que evidentemente não se trata de saneamento rural. Por todas as unidades da Federação, encontramos vilas e cidades com populações entre as faixas citadas. trata-se, portanto, de saneamento urbano, muito embora, possam ser vilas e cidades rurais? O que pretendemos com essa emenda é deixar caracterizado que os benefícios deste Projeto de Lei tem que chegar ao homem do campo, aqui dito, o morador rural, aquele que longe dos centros urbanos não possui água potável, esgotamento sanitário, etc... A prática tem demonstrado que um simples filtro e o uso eventual de hipoclorito (Cloro) não resolve o problema. Dotaríamos cada residência com uma Estação de Tratamento de Água Residencial de custo muito baixo e de fácil operação e manutenção. Estamos implantando esta idéia em vários municípios do Estado do Rio de Janeiro (Cordeiro, Cantagalo, S.S.do Alto, Stº Antonio de Pádua, etc) com resultados altamente proveitosos e comprovados com análises física, química e bacteriológica de água tratada. Por que não incluir-mos o saneamento para a verdadeira população rural, diminuindo as doenças de origem hídricas que destroem a vida e a saúde deste segmento da sociedade completamente abandonado e esquecido? O homem do campo só é lembrado quando, desesperado abandona suas terras e vem tentar uma vida melhor nos centros urbanos, somente é lembrado quando se fala em êxodo rural, transferindo os problemas que poderiam ser saneados em suas origens para os grandes centros, aumentando a miséria das favelas horizontais e verticais.

EMENDA Nº CC2 / 92

PROJETO DE LEI Nº 53 / 91

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE

AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

CONCESSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.

DEPUTADO JUNOT ABI-RAMIA

PARTIDO PDT UF RJ

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao Art.6º o parágrafo Único:

Quando a concessão ou permissão para exploração de serviços Municipais de saneamento for através de convênio com órgãos Federais ou Estaduais a prévia licitação será substituída por Projeto de Lei Municipal sancionado pelo Executivo após aprovação pela Câmara Municipal.

Lote: 66  
Caixa: 165  
PL Nº 4379/1989  
46

JUSTIFICATIVA:


Sempre que for do interesse do Município conveniar com o Estado ou Federação, a exploração dos seus serviços de saneamento Ambiental não cabe a licitação.

Esta é uma decisão que não pode ser tirada do município, que estará entretanto, livre para decidir o que mais atende aos interesses de sua população.

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 53/91**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/06/92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 02 emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1992

  
**RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA**  
 Secretário

*PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR.*

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 053, DE 1991**

Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências.

## RELATÓRIO

O texto proposto pela emenda nº 1 já está contemplado no item I, do art. 1º: "...melhorar as condições de vida urbana e rural".

A emenda nº 2, dispõe sobre concessão ou permissão de serviço público. Esta matéria está regulamentada no Projeto de Lei nº 202, de 1991, de origem do Senado Federal, que tramita nesta Casa em regime de urgência, já constando na ordem do dia para votação em Plenário.

## VOTO

A emenda nº 1, pela rejeição.

A emenda nº 2, pela prejudicialidade.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1992

  
 Deputado NILMÁRIO MIRANDA  
 Relator

*III* **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, por unanimidade, o PROJETO DE LEI Nº 53/91, nos termos do Substitutivo do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Augusto Carvalho, 3º Vice-Presidente no exercício da Presidência, Laire Rosa-

do, Junot Abi-Ramia, Murilo Rezende, Munhoz da Rocha, Carlos Albuquerque, Nilmarcio Miranda, Luiz Pontes, Etevalda G. de Menezes, Maria Valadão, Ernesto Gradella, Lael Varela, Pedro Irujo, César Bandeira, Aloízio Santos, Fernando Carrion, Prisco Viana, Antônio Bárbara, Francisco Diógenes, Paulo Palm, Valdomiro Lima, Dércio Knop, Antônio Morimoto, Paulo Rocha, Saulo Coelho, Roberto Franca, Simão Sessim, Carlos Scarpelini, Paulo de Almeida, Carlos Benevides, Leopoldo Bessone, João Baptista Motta, Mário Martins e João Colaco.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
 3º Vice-Presidente no  
 exercício da Presidência

  
 Deputado NILMÁRIO MIRANDA  
 Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CVTDUI**  
 (Texto Final)

Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Da Política Nacional de Saneamento

Seção I

Dos Objetivos e Fundamentos

Art. 1º - A Política Nacional de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas delas decorrentes, e tem por objetivo assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população brasileira, mediante ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Saneamento ou Saneamento Ambiental como o conjunto de ações sócio-econômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção de disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida, tanto nos centros urbanos, quanto nas comunidades rurais e propriedades rurais mais carentes;

II - Salubridade Ambiental como o estado de higiene em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de endemias e epidemias veiculadas pelo meio ambiente, como no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem estar.

Art. 2º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário nos benefícios do saneamento.

Art. 3º - Compete aos Municípios e ao Distrito Federal organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de saneamento de interesse local.

Parágrafo único - Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 4º - Os Estados e o Distrito Federal, em cooperação com os Municípios, deverão promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, ou outras regiões constituídas por Municípios limítrofes agrupados, onde a ação supra-local se fizer necessária.

Art. 5º - A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá promover a organização, o planejamento e a execução das funções de saneamento de interesse comum, no âmbito interestadual.

Art. 6º - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

Seção II

Das Diretrizes da Política

Art. 7º - As diretrizes da Política Nacional de Saneamento articularão as ações governamentais, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em harmonia com as Políticas Nacionais de Saúde Pública, de Desenvolvimento Urbano, de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente.

Art. 8º - A organização político-administrativa dos serviços de saneamento resultará das diferentes peculiaridades vigentes no País e contará com o apoio da União, desde que obedecidas as diretrizes seguintes:

I - adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, valorizando a capacitação estadual e municipal;

II - participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras de saneamento de seu interesse, notadamente nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

III - articulação interinstitucional, inserindo o saneamento no processo de desenvolvimento regional integrado, em cooperação com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

IV - incentivo à implantação de soluções intermunicipais ou interestaduais conjuntas, mediante planos regionais integrados;

V - prestação de serviços de saneamento orientada pela busca permanente da máxima produtividade;

VI - destinação de recursos financeiros para o saneamento, segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e do potencial de aproveitamento das instalações existentes e de estímulo ao desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas.

Art. 9º - A União orientará e apoiará o desenvolvimento do saneamento, pautando-se pelas diretrizes seguintes:

I - coordenação e fomento do saneamento em nível nacional, mediante Plano Nacional de Saneamento;

II - incentivos aos Estados para que desenvolvam mecanismos institucionais e financeiros destinados a assistir os Municípios em suas necessidades de saneamento, por meio de planos quadrienais estaduais de saneamento, aprovados pelas respectivas assembleias legislativas, que levem em conta as peculiaridades regionais, o desenvolvimento integrado do Estado e as propostas dos Municípios;

III - apoio aos programas de saneamento do Distrito Federal e dos Municípios, nestes últimos mediante articulação com os respectivos planos quadrienais estaduais de saneamento;

IV - incentivos às organizações dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial no campo do saneamento, com prioridade para:

a) aperfeiçoamento de soluções institucionais, técnicas e gerenciais apropriadas aos estágios econômicos, sociais e culturais das diferentes comunidades urbanas e rurais do País;

b) investigação e divulgação sistemática de informações sobre a evolução de indicadores de saúde pública e de meio ambiente, decorrente das ações de saneamento;

c) investigação e divulgação sistemática de informações sobre ações preventivas e corretivas imprescindíveis à garantia de ambiente salubre nas concentrações urbano-industriais, nas praias e outras áreas de lazer, assim como em garimpos, empreendimentos da exploração de madeira e outras frentes de expansão geográfica de crescimento econômico.

V - apoio aos trabalhos de normalização de produtos, serviços e obras de saneamento, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental.

Art. 10 - As ações decorrentes da Política Nacional de Saneamento serão executadas por meio dos seguintes instrumentos:

I - Sistema Nacional de Saneamento

II - Plano Nacional de Saneamento

III - Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN

Capítulo II

Do Sistema Nacional de Saneamento

Art. 11 - O Sistema Nacional de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram de modo articulado, integrado e cooperativo para a formulação, execução e atualização do Plano Nacional de Saneamento, de acordo com o objetivo, fundamentos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Saneamento.

Seção I

Do Conselho Nacional de Saneamento

Art. 12 - Fica criado, como órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior, o Conselho Nacional de Saneamento, com composição, organização, competência e funcionamento definidos no regulamento desta lei.

Art. 13 - Compete ao Conselho Nacional de Saneamento, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projeto de lei referentes ao Plano Nacional de Saneamento, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento da União;

II - aprovar e publicar o relatório anual sobre "A Situação da Salubridade Ambiental no Brasil";

III - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Nacional de Saneamento;

IV - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN;

V - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN;

VI - decidir os conflitos no âmbito do Sistema Nacional de Saneamento, conforme dispuser o regulamento desta lei;

VII - articular-se com outros conselhos nacionais com vistas à implementação do Plano Nacional de Saneamento;

VIII - responder as consultas sobre temas específicos de saneamento, sempre que solicitadas pelo Presidente da República ou por iniciativa do próprio Conselho.

Art. 14 - O Conselho Nacional de Saneamento compõe-se de Plenário e Secretaria Executiva, podendo criar câmaras técnicas de caráter consultivo.

Art. 15 - O Conselho Nacional de Saneamento, assegurada a participação paritária da sociedade civil organizada em relação ao poder público, em seus níveis federal, estadual e municipal, será presidido pelo titular do Ministério responsável pelo saneamento e terá a seguinte composição:

I - Ministros de Estado e Secretários da Presidência da República, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, o planejamento estratégico e a gestão financeira da União;

II - dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, cujas atividades se relacionem com o saneamento, os recursos hídricos, a saúde pública e a proteção ao meio ambiente;

III - cinco representantes, sendo um de cada uma das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, eleitos pelos respectivos colegiados formados pelos Secretários Estaduais responsáveis pelo saneamento;

IV - cinco representantes, sendo um de cada uma das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, eleitos pelos respectivos colegiados formados pelos dirigentes municipais responsáveis pelo saneamento;

V - representantes da sociedade civil, por meio de suas organizações de âmbito nacional, provenientes de:

a) usuário dos serviços públicos de saneamento;

b) entidades associativas de organismos operadores de serviços públicos de saneamento;

c) trabalhadores na atividade de saneamento, nos meios urbano e rural;

d) entidades associativas de empresas de consultoria, prestação de serviços, construção, fabricação e comercialização de produtos industriais no campo do saneamento;

e) organizações não governamentais sem fins lucrativos, dedicadas à promoção e ao desenvolvimento do saneamento, da saúde pública ou do meio ambiente;

Parágrafo único - Consideram-se colaboradores do Conselho Nacional de Saneamento as universidades e demais órgãos e entidades relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico em saneamento, nos termos do regulamento desta lei.

Seção II

Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento

Art. 16 - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento é responsável pela promoção das ações necessárias à dinamização e aperfeiçoamento da Política Nacional de Saneamento, incluindo-se entre as suas competências:

I - coordenar, em articulação com os demais agentes institucionais que integram o Sistema Nacional de Saneamento, a formulação do Plano Nacional de Saneamento, submetendo-o ao Conselho Nacional de Saneamento, com a respectiva proposta de ante-projeto de lei;

II - elaborar, em articulação com os demais agentes institucionais que integram o Sistema Nacional de Saneamento, relatório anual sobre a "Situação de Salubridade Ambiental no Brasil", e submetê-lo à apreciação e aprovação do Conselho Nacional de Saneamento;

III - providenciar a inserção do Plano Nacional de Saneamento nos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da União;

IV - gerenciar o Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN, em articulação com as entidades financeiras intervenientes ou participantes;

V - implantar e manter o Sistema de informações sobre Saneamento de interesse para o país;

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e gerencial nas entidades prestadoras de serviço de saneamento, com destaque para o aumento da produtividade, a modernização gerencial e a valorização profissional;

VII - promover a integração participativa dos agentes do Sistema Nacional de Saneamento;

VIII - coordenar as demais atividades necessárias ao exercício das funções do Sistema Nacional de Saneamento;

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento terá organização estabelecida em regulamento, devendo ser dotada dos recursos materiais, humanos, financeiros, institucionais e administrativos necessários ao pleno cumprimento de suas funções.

### Capítulo III

#### Do Plano Nacional de Saneamento

Art. 17 - O Plano Nacional de Saneamento é o empreendimento coletivo de âmbito nacional, destinado a mobilizar, articular, integrar e coordenar recursos naturais, humanos, institucionais, tecnológicos, econômicos e financeiros, visando alcançar níveis crescentes e sustentáveis de salubridade ambiental para toda a população brasileira.

#### Seção I

##### Da Natureza do Plano

Art. 18 - O Plano Nacional de Saneamento será quinquenal e aprovado por lei, cujo projeto deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até 30 de abril do primeiro ano de mandato do Presidente da República, do qual deverão constar, obrigatoriamente, a revisão, a atualização e a consolidação do Plano anterior.

§ 1º - As necessidades financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Nacional de Saneamento deverão constar das leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Geral da União.

§ 2º - O Plano Nacional de Saneamento será elaborado de forma articulada com as políticas nacionais de saúde pública, recursos hídricos e meio ambiente, a partir do quadro epidemiológico, dos indicadores e parâmetros de qualidade ambientais e do nível de vida da população, levantados junto aos Municípios e ao Distrito Federal e consolidados sucessivamente em nível regional, estadual e federal.

Artigo 19 - Para a avaliação da eficácia do Plano, o Conselho Nacional de Saneamento fará publicar, até 28 de fevereiro de cada ano, o relatório sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil", objetivando dar transparência à administração pública e subsídios aos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º - O relatório sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" será elaborado a partir de relatórios sobre a situação da salubridade ambiental em diferentes regiões do país, a serem definidos no regulamento desta lei.

§ 2º - O relatório sobre "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" deverá constar, no mínimo:

I - a avaliação da salubridade ambiental;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Nacional de Saneamento;

III - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e ajuste das necessidades de recursos humanos, materiais, econômico-financeiras, tecnológicas, institucionais e administrativas previstas no Plano Nacional de Saneamento;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Saneamento.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação do relatório definido no "caput" deste artigo.

#### Seção II

##### Do Conteúdo do Plano

Artigo 20 - O Plano Nacional de Saneamento conterá, entre outros elementos os seguintes:

I - caracterização e avaliação da salubridade ambiental no país, através de indicadores sanitários, de saúde pública e ambientais, destacando os fatores causais e suas relações com as deficiências detectadas, bem como suas consequências para o desenvolvimento econômico e social;

II - estabelecimento de objetivos de longo alcance e de metas de curto e de médio prazos, de modo a projetar estados progressivos de desenvolvimento da salubridade ambiental no país;

III - identificação de obstáculos reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural, tecnológica e de recursos humanos, que se interpõem à consecução das metas e objetivos estabelecidos;

IV - formulação de estratégias, políticas e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

V - formulação, de modo articulado e integrado, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidos considerando as estratégias, políticas e diretrizes concebidas para a superação dos obstáculos identificados;

VI - definição de prazos para a execução das ações formuladas;

VII - caracterização, qualificação, quantificação, mobilização e desenvolvimento de recursos humanos, materiais, tecnológicos, econômicos, financeiros, institucionais e administrativos necessários à execução das ações formuladas;

VIII - formulação dos mecanismos de articulação e integração dos agentes que compõem o Sistema Nacional de Saneamento, visando o seu envolvimento eficaz na execução das ações formuladas;

IX - definição dos programas e projetos que conferem estrutura, organização e poder de consequência às ações formuladas;

X - formulação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficácia das ações programadas;

XI - formulação de mecanismos e procedimentos para a prestação de assistência técnica e gerencial em saneamento, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos órgãos e entidades federais;

§ 1º - O Plano Nacional de Saneamento incluirá, entre outros, um programa permanente destinado a promover o desenvolvimento institucional dos serviços públicos de saneamento, para o alcance de níveis crescentes de desenvolvimento técnico, gerencial, econômico e financeiro e melhor aproveitamento das instalações.

§ 2º - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, na forma do artigo 25, § 3º da Constituição Federal, o Plano previsto no "caput" deste artigo deverá considerar a organização e a execução de ações, serviços e obras de interesse comum para o saneamento, respeitada a autonomia municipal.

### Capítulo IV

#### Do Fundo Nacional de Saneamento

##### Seção I

##### Da gestão

Artigo 21 - Fica constituído o Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN para dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo único - O FUSAN reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e no seu regulamento.

Art. 22 - O FUSAN será um fundo rotativo, de modo a gerar recursos financeiros permanentes para o saneamento, devendo possuir mecanismos que inibam a improdutividade e a ineficácia na sua aplicação.

§ 1º - Os programas do Plano Nacional de Saneamento, que se destinam a promover o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações em saneamento e dos demais programas caracterizados como apoio, serão também suportados com os recursos financeiros do FUSAN, nos termos do regulamento da lei.

§ 2º - A utilização dos recursos do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN, inclusive em operações a fundo perdido, deverá ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, a fim de que esta tenha efetiva participação no empreendimento e, por outro lado, os recursos do Fundo possam beneficiar o maior número de comunidades.

§ 3º - A aplicação de recursos do FUSAN, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, conforme critérios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saneamento.

§ 4º - As aplicações dos recursos do FUSAN serão feitas pela modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência na utilização dos recursos públicos e na expansão do número de beneficiários, em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

§ 5º - Serão atendidas, sob condições especiais, as necessidades financeiras de programas para a correção de desníveis sócio-sanitários regionais, assim como para o combate a esquistossomose, à malária, à doença de chagas, à poluição das águas e outras situações mesológico-sanitárias calamitosas, conforme estabelecido no Plano Nacional de Saneamento e nos orçamentos correspondentes.

§ 6º - O Plano Nacional de Saneamento é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN.

§ 7º - Fica vedada a utilização de recursos do FUSAN para o pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Nacional de Saneamento.

Art. 23 - O Conselho Nacional de Saneamento fixará, anualmente, em função das necessidades decorrentes da formulação, execução e atualização do Plano Nacional de Saneamento, o percentual dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN destinado à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento, com a finalidade de dar suporte ao exercício das atribuições estabelecidas no art. 16 desta lei.

## Seção II

### Da Origem dos Recursos

Art. 24 - Constituem receita do FUSAN.

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;

II - recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas e de direito público, inclusive do FGTS;

V - Juros, rendas, retorno e remuneração dos financiamentos;

VI - recursos provenientes dos sistemas de seguridade social, nos termos da Constituição Federal;

VII - outros que, por sua natureza, possam destinar-se ao FUSAN.

## Capítulo V

### Das Disposições Transitórias

Art. 25 - O primeiro relatório anual sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" deverá ser apresentado ao Congresso Nacional até o dia 28 de fevereiro de 1993.

Art. 26 - O primeiro Plano Nacional de Saneamento deverá ser apresentado ao Congresso Nacional até o dia 30 de abril de 1993.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento de 1994 os recursos financeiros destinados à implantação e funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento e do Fundo Nacional de Saneamento.

Art. 28 - Os órgãos e entidades federais, integrantes do Sistema Nacional de Saneamento, terão suas funções revistas e reorganizadas para atender eficazmente de forma integrada e cooperativa, as disposições desta lei, devendo o Poder Executivo propor os projetos de lei ou expedir os decretos necessários em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29 - Cabe à Secretaria Nacional de Saneamento exercer, até que se efetue a reorganização prevista no artigo anterior, sem prejuízo de suas competências definidas pelo Decreto nº 99.916, de 24/12/90, as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento.

Art. 30 - Para atender o disposto nos artigos 28 e 31 desta lei, o Poder Executivo criará um grupo de trabalho composto pelos representantes da Secretaria Nacional de Saneamento, na condição de coordenador, da Fundação Nacional de Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Regional e da Secretaria de Planejamento, que deverão atuar em articulação com o Comitê Nacional de Saneamento, criado por Decreto s/n de 10/09/91.

## Capítulo VI

### Das Disposições Finais

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado NILMÁRIO MIRANDA  
Relator